

Boletim Jurídico

Seleção de ementas publicadas por
STF, STJ e TRF da 4ª Região em
Julho de 2006

57

INTEIRO TEOR Suspensão da incidência do IPI



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

FICHA TÉCNICA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direção

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Conselho

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Direção da Divisão de Publicações

Arlete Hartmann

BOLETIM JURÍDICO

Seleção, análise e indexação – Divisão de Publicações

Eliana Raffaelli

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão – Divisão de Publicações

Leonardo Schneider

Maria Aparecida Corrêa Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Capa e editoração – Divisão de Editoração e Artes

Alberto Pietro Bigatti

Artur Felipe Temes

Marcos André Rossi Victorazzi

Rodrigo Meine

Apoio

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita, disponível na internet, no endereço www.trf4.gov.br/emagis, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

APRESENTAÇÃO

O Boletim Jurídico, a partir desta 57ª edição, passa a ter periodicidade mensal, a fim de dar-se maior atualidade à publicação. Este número contém 168 ementas publicadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4R) no mês de julho e reúne matérias como Direito Processual Civil, Administrativo, Previdenciário, Tributário, Penal, Processual Penal e Execução Fiscal.

O inteiro teor apresentado na edição é a Apelação Cível nº 2001.70.07.000055-0, do TRF4R, da lavra do Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, que trata do regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de produtos que foram remetidos a outra empresa para industrialização, com posterior retorno à origem, conforme previsão no art. 36, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82).

Foi negado provimento ao apelo da União Federal e provido o recurso da empresa que utilizou os créditos recebidos do IPI, quando deu saída aos produtos por ela industrializados, com o intuito de compensá-los. Porém, tal atitude estava em desconformidade com o inciso I do artigo 100 do RIPI, porque tais créditos deveriam ter sido anulados mediante estorno na escritura fiscal. O fato de não ter havido o devido estorno não afasta a suspensão da incidência do tributo. Conforme o relator, foi considerado “um mero erro formal que, quando muito, poderia gerar uma punição específica, se existente na legislação”.

Houve a anulação do auto de infração, tendo em vista não existir prova essencial da materialidade da infração, uma vez que a Fazenda não diligenciou *in loco* para indispensável constatação de que o estabelecimento da empresa coligada, para a qual havia sido remetida a mercadoria a fim de ser depositada, não se caracterizava como depósito fechado, ou seja, “aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos”, conforme previsão do art. 392, VII, do RIPI/82.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Suspensão da incidência do IPI

AC 2001.70.07.000055-0/PR

Relator: Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

IPI. Suspensão do crédito tributário. Remessa. Produto industrializado. Depósito. Sociedade coligada. Devolução. Posterioridade. Estabelecimento industrial. Erro. Preenchimento. Nota fiscal. Irrelevância. Fiscalização. Auto de infração. Nulidade. Autoridade administrativa. Vistoria. Necessidade. Prova. Depósito mercantil. Inocorrência..... 15

JULHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicações por motivo de férias

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve publicações por motivo de férias

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Abandono da causa. Inexistência. Intimação pessoal. Representante judicial. Fazenda Pública. Inocorrência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Descabimento.....	23
02 - Cessão de crédito. Precatório. Posterioridade. Extinção. Relação processual. Manifestação. Poder Judiciário. Desnecessidade.....	23
03 - Citação. Nulidade. Descabimento. Comparecimento espontâneo. Executado. Exceção de pré-executividade. Apreciação. Condição. Atualização. Instrumento particular. Mandato judicial. Descabimento.....	23
04 - Citação. Sócio cotista. Execução fiscal. Descabimento. Comprovação. Gerência. Representação. Empresa. Inocorrência. Instrução probatória. Insuficiência.....	24
05 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Ensino superior. Universidade estadual. Vestibular. Reserva. Cota. Raça. Ação civil pública. Ajuizamento. Competência. Ministério Público Estadual.....	24
06 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. FGTS. Alvará. Levantamento. Saldo. Morte. Trabalhador. Requisito. Lide. CEF. Interessado.....	25
07 - Competência jurisdicional. Tribunal Regional Federal. Correição parcial. Juiz Federal. Juizado especial cível. Atraso. Prolação de sentença.....	25

08 - Competência jurisdicional. Turma. Direito Administrativo. Ibama. Vistoria. Mercadoria. Exportação.....	25
09 - Competência jurisdicional. Turma. Direito Tributário. Contribuição previdenciária. Cálculo. Tempo de serviço. Atividade rural.....	25
10 - Conflito de competência. Execução fiscal. Remessa dos autos. Juízo. Domicílio. Executado. Possibilidade. Pedido. Exequente. Anterioridade. Citação.....	25
11 - Conflito negativo de competência. Suscitação. Juízo. <i>Ex officio</i> . Descabimento. Execução fiscal. Ajuizamento. Foro. Domicílio. Devedor. Inocorrência.....	26
12 - Custas. Transporte. Oficial de justiça. INSS. Recolhimento. Inocorrência. Intimação. Inércia de parte processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Competência delegada. Justiça Estadual.....	26
13 - Embargos à execução. Petição inicial. Aditamento. Possibilidade. Intimação. Exequente. Impugnação. Inocorrência. CPC. Aplicação.....	26
14 - Erro material. Honorários. Advogado. Correção de ofício. Possibilidade.....	27
15 - Extinção do processo. Execução. Precatório complementar. Inclusão. Juros de mora. Descabimento. Correção monetária. Regularidade.....	27
16 - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Descabimento. Execução fiscal. Abandono da causa. Fazenda Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Intimação pelo correio. Aviso de recebimento. Equivalência. Inocorrência.....	27
17 - Honorários. Advogado. Compensação. Cabimento. Sucumbência recíproca. Assistência judiciária. Irrelevância.....	28
18 - Honorários. Advogado. Descabimento. Execução. Fazenda Pública. Embargos à execução. Inocorrência. Valor. Superioridade. Limite legal.....	28
19 - Honorários. Advogado. Incidência. Juros de mora. Possibilidade.....	28
20 - Ilegitimidade ativa. Instituição financeira. Ajuizamento. Ação monitória. Ação executiva. Prescrição. Cheque sem fundos. Endosso em preto. Terceiro. Devolução.....	28
21 - Ilegitimidade ativa. Interposição. Embargos de terceiro. Empresa. Sucessor. Redirecionamento. Embargos do devedor. Adequação.....	28
22 - Legitimidade passiva. Bacen. Ação judicial. Objetivo. Cobertura de seguro. Proagro (Programa de Garantia de Atividade Agropecuária). Prejuízo. Lavoura.....	29
23 - Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. Pensão especial. Ex-combatente. Viúva. Companheira.....	29
24 - Tutela antecipada. Possibilidade. Ação revisional. Prestação vincenda. Depósito. Pagamento a menor. Boa-fé. Mutuário.....	30

Direito Administrativo

01 - Assentamento rural. Contrato. Resilição. Desistência. Lote. Reversão. Patrimônio. União Federal. Reparação de danos. Descabimento.....	30
02 - Conselho de fiscalização profissional. CRAE (Conselho Regional de Administração e Economia). Registro. Exigibilidade. Empresa. <i>Factoring</i>	30
03 - Conselho de fiscalização profissional. Registro. Músico. Inexigibilidade. Exercício. Magistério. Inocorrência.....	30
04 - Dano material. CEF. Indenização. PIS. Saque. Conta. Rendimento. Descabimento. Uso de documento falso.....	31
05 - Dano material. Indenização. Contrato de seguro. Residência. Cláusula. Exclusão. Cobertura de seguro. Reforma. Construção civil. Nulidade. Consumidor. Hipossuficiência.....	31

06 - Dano moral. Indenização. Descabimento. Concurso público. Laudo pericial. Inaptidão. Exercício. Cargo público.....	31
07 - Dano moral. Indenização. Inscrição. Cadastro. Inadimplente. Avalista. Abertura. Conta corrente. Cheque especial. CEF. Negligência. Descumprimento de ordem judicial.....	31
08 - Dano moral. Mensagem publicitária. Descabimento. Rádio comunitária. Autorização. Funcionamento. Processo administrativo. Término. Necessidade. Interferência. Poder Judiciário. Impossibilidade.....	32
09 - Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Suspensão da ação. Incra. Imissão na posse. Descabimento. Questão prejudicial. Mérito. Ação judicial. Discussão. Processo administrativo. Verificação. Produtividade. Propriedade rural. Anterioridade. Aquisição. Terceiro. Boa-fé. Legitimidade passiva. Herdeiro legítimo. Substituição. Espólio. Cabimento. Princípio da Economia Processual.....	32
10 - Ensino superior. Colação de grau. Possibilidade. Prestação. Exame Nacional de Cursos. Impossibilidade. Força maior.....	33
11 - Ensino superior. Diploma. Obtenção. País estrangeiro. Registro. Condição. Validade. Preenchimento de requisito legal. Lei brasileira. Necessidade. Princípio da Isonomia. Observância.....	33
12 - Ensino superior. Estabelecimento de ensino. Responsabilidade. Inscrição. Estudante. Exame Nacional de Cursos. Expedição. Diploma. Exigibilidade.....	34
13 - Ensino superior. Transferência de ofício. Militar. Estudante. Natureza jurídica. Universidade. Procedência. Observância.....	34
14 - Financiamento bancário. CDC. Aplicação. Comissão de permanência. Acumulação. Diversidade. Encargo financeiro. Impossibilidade. Juros compostos. Descabimento. Medida Provisória. Inaplicabilidade. Taxa de juros. Limite máximo. Inexistência.....	34
15 - Fornecimento de medicamento. Ação civil pública. Inadequação. Tratamento médico. Interesse individual.....	35
16 - Lista telefônica. Fornecimento. Gratuidade. Obrigatoriedade.....	35
17 - Multa administrativa. Trânsito. Inexigibilidade. Anterioridade. Término. Recurso administrativo.....	35
18 - Pensão especial. Ex-combatente. Acumulação. Proventos. Aposentadoria. Regime estatutário. Reconhecimento do pedido. Via administrativa. Efeito retroativo. Prescrição quinquenal. Descabimento.....	35
19 - Pensão estatutária. Concessão. Juiz classista. Morte. Exercício. Atividade profissional. Tempo de serviço. Período. Cinco anos. Condição. Magistrado. Inexigibilidade. Interpretação restritiva. Descabimento.....	36
20 - Pensão por morte. Servidor público. União estável. Simultaneidade. Duplicidade. Companheira. Rateio. Filho. Possibilidade. Dependência econômica presumida. Termo inicial. Requerimento. Via administrativa. Ajuizamento. Ação judicial.....	36
21 - PIS. Pasep. Correção monetária. Pagamento. Diferença. Prescrição trintenária. Igualdade. Critério. Conta vinculada. FGTS.....	37
22 - Rádio comunitária. Apreensão. Bens. Via administrativa. Descabimento. Prática abusiva. Anatel. Autorização. Funcionamento. Inexistência.....	37
23 - Servidor público. Adicional noturno. Critério. Cálculo.....	37
24 - Servidor público. Aposentado. Pensão. Anterioridade. Regime Jurídico Único. Regime celetista. Conversão. Regime estatutário. Impossibilidade.....	38
25 - Servidor público. Hora extra. Compensação. Legalidade. Jornada de trabalho. Oito horas diárias.....	38
26 - Servidor público. Licença. Acompanhamento de cônjuge. Administração Pública. Ato discricionário. Juízo. Conveniência. Oportunidade.....	38

27 - Servidor público. Pensão por morte. Companheiro. União estável. União homossexual. Prazo inicial.....	38
28 - Servidor público. Pensão por morte. Segurado. Separado de fato. Rateio. Cônjuge. Mãe. Possibilidade. Comprovação. Dependência econômica. Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. Inexistência.....	39
29 - Servidor público. Regime estatutário. Hora extra. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Autorização prévia. Chefia. Necessidade. Equiparação salarial. Paradigma. Inaplicabilidade.....	39
30 - Servidor público. Regime estatutário. Remuneração. Direito adquirido. Inexistência. Modificação. Percentual. Gratificação. Prejuízo. Inocorrência.....	40
31 - Servidor público. Remoção. Anterioridade. Prazo. Três anos. Previsão. Edital. Concurso público. Possibilidade. Interesse público. Prevalência. Conveniência. Administração Pública. Ato administrativo. Validade.....	40
32 - Servidor público. Remuneração. Supressão. GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função). Cabimento. Devido processo legal. Observância.....	40
33 - Servidor público. Vencimentos. Vantagem pessoal. Redução. Decorrência. Adequação. Teto constitucional. Anterioridade. Emenda constitucional. Descabimento.....	40
34 - SFH. Ação de consignação em pagamento. Liquidação de sentença. Reabertura de prazo. Complementação pecuniária. Pagamento a menor. Objetivo. Quitação. Dívida. Possibilidade. Princípio da Economia Processual. Princípio da Segurança Jurídica.....	41
35 - SFH. FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Utilização. Antecipação. Liquidação. Desconto. Integralidade. Saldo devedor. Duplicidade. Financiamento. Irrelevância. Pagamento a maior. Repetição do indébito. Opção. Compensação. Devolução. Dinheiro. Possibilidade.....	41
36 - SFH. Mutuário. Invalidez permanente. Prova. Perícia médica. Previdência Social. Validade. Cobertura de seguro. Quitação. Saldo devedor. Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. CEF. Seguradora.....	41
37 - SFH. Mútuo. Ação revisional. Legitimidade ativa. Apelante. Anterioridade. Ex-cônjuge. Acordo. Via judicial. Cessão de direitos. Remessa dos autos. Juízo <i>a quo</i> . Prova pericial. Necessidade.....	42
38 - SFH. Mútuo. Hipoteca. Cancelamento. Possibilidade. Quitação. Saldo devedor. CEF. Cobrança. Débito. Período. Anterioridade. Refinanciamento. Descabimento.....	42

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria. Anistia política. Impossibilidade. Prova. Necessidade. Declaração expressa. Ministro de Estado. Publicação. Diário Oficial.....	42
02 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Preenchimento de requisito. Período. Registro. CTPS. Empregado. Produtor rural. Irrelevância.....	43
03 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Preenchimento de requisito. Crédito rural. Extensão. Propriedade rural. Irrelevância.....	44
04 - Aposentadoria por invalidez. Concessão. Portador. Vírus HIV. Doença. Manifestação. Desnecessidade. Termo inicial. Data. Cassação. Auxílio-doença.....	44
05 - Aposentadoria por invalidez. Descabimento. Incapacidade laborativa. Anterioridade. Filiação. RGPS. Qualidade. Segurado especial. Inexistência. Regime de economia familiar. Comprovação. Inocorrência.....	45

06 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. RGPS. Professor. Ensino de primeiro grau. Preenchimento de requisito. Simultaneidade. Aposentadoria. Regime estatutário. Possibilidade.....	45
07 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Preenchimento de requisito. Regime de economia familiar. Comprovação. Documento. Terceiro. Utilização. Cabimento. Atividade rural. Período. Anterioridade. Menor de catorze anos. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inexigibilidade	46
08 - Aposentadoria por tempo de serviço. Concessão. Período. Atividade insalubre. Conversão. Possibilidade. Equipamento. Proteção. Utilização. Comprovação. Inocorrência. Tutela antecipada. Deferimento.....	47
09 - Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Pai. Servidor público estadual. Atividade rural. Garantia. Subsistência. Família. Comprovação. Inocorrência. Regime de economia familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Filha. Qualidade. Segurado especial. Inexistência.....	47
10 - Aposentadoria por tempo de serviço. Ex-combatente. Proventos. Redução. Recurso administrativo. Efeito suspensivo. Previsão legal. Inexistência.....	47
11 - Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço. Atividade rural. Atividade insalubre. Reconhecimento. Via administrativa. Inocorrência. Ajuizamento. Ação judicial. Designação. Data. Audiência de instrução e julgamento. Cabimento. Superveniência. Produção de prova. Processo administrativo. Desnecessidade.....	48
12 - Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Trabalhador autônomo. Perda. Qualidade. Segurado. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inocorrência.....	48
13 - Benefício assistencial. Concessão. Incapacidade laborativa. Prova de miserabilidade. Renda familiar. Superioridade. Limite legal. Irrelevância. Apreciação. Condição econômica. Família.....	48
14 - Benefício previdenciário. Parcela. Prescrição. Pagamento. Via administrativa. Exclusão. Cálculo. INSS. Possibilidade. Documento. Dataprev. Comprovação. Presunção de veracidade. Presunção relativa.....	49
15 - Benefício previdenciário. Processo administrativo. Concessão. Prazo. Trinta dias. Princípio da Eficiência. Observância.....	49
16 - Pensão por morte. Beneficiário. Companheira. Filho menor. Decorrência. Casamento. Litisconsórcio necessário. Obrigatoriedade. Sentença. Anulação.....	50
17 - Pensão por morte. Companheiro. Concessão. União estável. Comprovação. Dependência econômica presumida. Pensão especial. Ex-combatente. Acumulação. Pensão previdenciária. RGPS. Possibilidade.....	50
18 - Pensão por morte. Concessão. Beneficiário. Menor de vinte e um anos. Guarda judicial. Avô materno. Lei. Exclusão. Qualidade. Dependente. Irrelevância. ECA. Aplicação. Termo inicial. Data. Morte. Avó materna.....	51
19 - Pensão por morte. Concessão. Filho inválido. Maior de vinte e um anos. Dependência econômica presumida. Invalidez. Perícia. Comprovação.....	51
20 - Pensão por morte. Rateio. Filho menor. Companheira. Cabimento. Prova. União estável. Necessidade. Tutela antecipada. Descabimento.....	51
21 - Renda mensal. Revisão. Aposentadoria por idade. Acréscimo. Valor. Sentença. Justiça do Trabalho. Possibilidade. Benefício previdenciário. Conversão. URV. Irredutibilidade do benefício. Inocorrência.....	52

22 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Revisão. Ato administrativo. Concessão. Benefício previdenciário. Possibilidade. Indício. Fraude. Guia de recolhimento. Contribuição previdenciária. Princípio da Segurança Jurídica. Observância.....	52
23 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. RMI. Preenchimento de requisito. Atividade rural. Regime de economia familiar. Contagem. Tempo de serviço. Cabimento. Prova documental. Prova testemunhal. Apresentação.....	53
24 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. RMI. Salário-de-contribuição. Inclusão. Diferença salarial. Processo trabalhista. Possibilidade. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Reconhecimento. Termo inicial. Data. Concessão. Benefício previdenciário.....	54
25 - Revisão de benefício. Pensão por morte. Regime estatutário. ADCT. Inaplicabilidade.....	54
26 - Revisão de benefício. Segurado. Morte. Andamento do processo. Dependente. Habilitação. Previsão legal. Lei especial. Plano de benefícios. Inventário. Desnecessidade.....	54
27 - Tempo de serviço. Averbação. Impossibilidade. Estágio. Vínculo empregatício. Prova. Inexistência.....	55

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Cadin. Inscrição. Manutenção. Caução. Suspensão do crédito tributário. Inocorrência.....	55
02 - Certidão negativa de débito. Possibilidade. Filial. Regularidade fiscal. Débito tributário. Matriz. Irrelevância.....	55
03 - Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Cabimento. Greve. Servidor público. Previdência Social. Irrelevância. Garantia constitucional.....	56
04 - Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Possibilidade. Caução. Débito tributário. Valor irrisório.....	56
05 - Cofins. Exigibilidade. Sujeito passivo. Pessoa jurídica. Contratação. Empregado. Irrelevância. Ação rescisória. Procedência.....	56
06 - Cofins. Livro. Imunidade tributária. Inaplicabilidade. Majoração de alíquota. Lei ordinária. Cabimento. Base de cálculo. Aumento. Lei complementar. Necessidade. Juros. Selic. Aplicação.....	56
07 - Compensação de crédito tributário. Declaração de importação. Descabimento.....	57
08 - Compensação de crédito tributário. Liminar. Descabimento. PIS. Cofins. Exclusão. Base cálculo. Impossibilidade. Lei. Eficácia limitada. Auto-aplicação. Impossibilidade.....	57
09 - Contribuição previdenciária. Débito tributário. Confissão de dívida. Retificação de valor. Possibilidade. Lançamento de ofício. Impugnação. Cabimento. Decadência. Parcela. Ocorrência. SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Legalidade. Constitucionalidade. Empregador. Contribuição social. Serviço social autônomo. Entidade assistencial. Exigibilidade. Juros de mora. Selic. Multa. CDC. Inaplicabilidade. Parcelamento de débito. Prazo. Contribuição. Incri. Inexigibilidade.....	57
10 - Contribuição social. Hospital. Inexigibilidade. Médico. Credenciamento. SUS. Inexistência. Prestação de serviço. Pagamento. Repasse de valor. Verba pública.....	59
11 - Execução fiscal. Abandono do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ex officio. Inadmissibilidade.....	59
12 - Execução fiscal. Arrematação. Credor hipotecário. Depósito. Dinheiro. Totalidade. Valor. Lance. Necessidade. Arrematante. Remitente. Pagamento. Custas. Comissão. Leiloeiro.....	59

13 - Execução fiscal. Arrematação. Intimação por edital. Cônjuge. Executado. Cabimento. Terceiro. Interessado. Caracterização. Co-devedor. Inocorrência. Citação. Desnecessidade...	60
14 - Execução fiscal. Arrematação. Nulidade. Leilão. Intimação pessoal. Executado. Necessidade. Lugar incerto e não sabido. Inocorrência.....	60
15 - Execução fiscal. Arrematação. Regularidade. Intimação. Credor hipotecário. Inocorrência. Prejuízo. Inexistência.....	60
16 - Execução fiscal. Arrematação. Valor. Transferência. Juízo. Justiça do Trabalho. Arrematante. Depósito judicial. Necessidade.....	61
17 - Execução fiscal. Competência absoluta. Ajuizamento. Foro. Domicílio. Executado. Declinação de competência. Ex officio. Possibilidade.....	61
18 - Execução fiscal. Competência delegada. Competência privativa. Juiz de direito. Autoridade incompetente. Pretor.....	61
19 - Execução fiscal. Custas. Competência delegada. Justiça Estadual. Pagamento. Metade. Previsão. Súmula. Tribunal de Alçada.....	61
20 - Execução fiscal. Excesso de penhora. Inocorrência. Imóvel. Garantia. Diversidade. Penhora. Edital. Leilão. Valor. Anterioridade. Avaliação. Irrelevância. Leiloeiro. Comunicação. Valor. Bem penhorado. Prejuízo. Inocorrência.....	61
21 - Execução fiscal. Fraude à execução. Descaracterização. Registro. Penhora. Diversidade. Matrícula. Venda. Imóvel. Terceiro. Adquirente. Boa-fé.....	62
22 - Execução fiscal. Fraude à execução. Inocorrência. Veículo automotor. Restrição. Detran. Inexistência. Terceiro. Adquirente. Boa-fé.....	62
23 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bens. Infraero. Empresa pública. Prestação de serviço. Serviço público.....	62
24 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Instrumento de trabalho.....	63
25 - Execução fiscal. Leilão. Suspensão. Fraude à execução. Presunção relativa. Registro. Penhora. Inexistência. Alienação. Imóvel. Anterioridade. Penhora.....	63
26 - Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Título da Dívida Pública. Prova. Inexistência. Penhora. Regularidade. Discriminação. Débito. Desnecessidade. LEF. Inexigibilidade. CPC. Inaplicabilidade.....	63
27 - Execução fiscal. Penhora. Expedição. Ofício. Secretaria da Receita Federal. Possibilidade. Condição. Exaurimento. Diligência. Localização. Patrimônio. Executado.....	64
28 - Execução fiscal. Penhora. Substituição. Apreciação. Pedido. Juízo ad quem. Descabimento. Supressão de instância. Renovação. Avaliação. Anterioridade. Leilão. Desnecessidade. Prova. Variação. Valor. Imóvel. Inexistência.....	64
29 - Execução fiscal. Penhora. Substituição. Dinheiro. Fiança bancária. Iniciativa. Devedor. Possibilidade.....	65
30 - Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação. Ex officio. Possibilidade. Decurso de prazo. Arquivamento. Autos.....	65
31 - Execução fiscal. Redirecionamento. Impossibilidade. Dívida. Natureza não-tributária....	65
32 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Prescrição quinquenal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Exequente. Andamento do processo. Omissão. Negligência. Inexistência.....	65
33 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sucessor. Descabimento. Bens. Inventário. Inexistência.....	66
34 - Execução fiscal. Remição. Descendente. Sócio. Executado. Legitimidade. Depósito. Valor integral. Prazo. Vinte e quatro horas. Arrematação. Inexigibilidade.....	66
35 - Importação. País estrangeiro. Mercosul. Erro. Data. Certificado. Procedência. Isenção tributária. Manutenção. Princípio da Razoabilidade. Princípio da Proporcionalidade. Observância.	67

36 - Imposto de Renda. Abono de férias. Pagamento. Dinheiro. Fato gerador. Inocorrência. Natureza jurídica. Indenização. Declaração. Ajuste. Desnecessidade.....	67
37 - Imposto de Renda. Estrangeiro. Transferência. Residência. Brasil. Rendimento no exterior. Prova. Tributação exclusiva na fonte. Inexistência. Enquadramento. Rendimento não-tributável. Impossibilidade. Bitributação. Inocorrência. Declaração de renda. Irregularidade. Pena de multa. Lei posterior. Lei mais benigna. Aplicação.....	67
38 - Imunidade tributária. Receita. Exportação. Abrangência. CSLL. Contribuição. Seguridade social. CPMF. Impossibilidade.....	68
39 - IPI. Constituição do crédito tributário. Impossibilidade. Insumo. Isenção tributária. Alíquota zero. Energia elétrica. Não-incidência tributária. Equiparação. Matéria-prima. Inocorrência.....	69
40 - IPI. Incidência tributária. Produto. Receita médica. Inexistência. Farmácia de manipulação. Opção. Simples.....	69
41 - IPI. Selo de controle. Legitimidade. Custo. Ressarcimento de despesa. União Federal. Taxa. Preço público. Descaracterização. Obrigação acessória. Interesse. Arrecadação. Fiscalização tributária.....	69
42 - Moeda estrangeira. Entrada. País. Irregularidade. Apreensão. Restituição parcial. Valor. Previsão legal.....	70
43 - Parcelamento de débito. Contribuição previdenciária. Empresa. Desconto. Empregado. Repasse. INSS. Inocorrência. Requisito. Inclusão. Anterioridade. Refis.....	70
44 - Parcelamento de débito. Empresa. Enquadramento. Simples. Prazo. Superioridade. Quinze anos. Possibilidade.....	71
45 - Parcelamento de débito. Prova. Regularidade. Necessidade. Suspensão do crédito tributário. Inocorrência. Certidão positiva com efeito de negativa. Descabimento.....	71
46 - Perdimento de bens. Inaplicabilidade. Dano ao Erário. Inocorrência. Descarga. Irregularidade. Mercadoria. Exportação. Isenção tributária.....	71
47 - PIS. Cofins. Isenção tributária. Venda. Mercadoria. Zona Franca de Manaus. Compensação de crédito tributário. Cabimento. Prescrição decenal.....	72
48 - Refis. Exclusão. Descabimento. Recurso administrativo. Desistência. Inocorrência. Comprovação. Má-fé. Inexistência.....	72
49 - Refis. Exclusão. Regularidade. Intimação pessoal. Publicação. Imprensa oficial. Desnecessidade. Empresa. Suspensão. Atividade. Receita. Inexistência. Previsão legal.....	72
50 - Retenção de mercadoria. Mercadoria estrangeira. Cabimento. Procedimento especial. Fiscalização alfandegária. Importação. Indício. Interposta pessoa. Devido processo legal. Direito de defesa. Observância. Prorrogação. Prazo. Justificação. Necessidade.....	73
51 - Retenção de mercadoria. Prorrogação de prazo. Descabimento. Fundamentação. Inexistência. Desembaraço aduaneiro. Indício. Falsificação.....	74
52 - Selic. Aplicação. Débito tributário. Juros de mora. Multa. Cabimento.....	74
53 - Simples. Enquadramento. Receita. Exportação. Imunidade tributária. IPI. PIS. Cofins. CSLL. Inaplicabilidade.....	74
54 - Simples. Exclusão. Efeito jurídico. Termo inicial. Notificação. Ato declaratório.....	75
55 - Simples. Inclusão. Empresa. Serviço de som e imagem. Fotografia. Enquadramento. Produção. Direção. Espetáculo público. Impossibilidade.....	75
56 - Suspensão do crédito tributário. Descabimento. Depósito integral. Dinheiro. Inocorrência. Ação de consignação em pagamento. Improcedência. Discussão. Crédito tributário. Parcelamento de débito.....	75
57 - Taxa. Cadastramento. Ibama. Previsão. Portaria. Impossibilidade. Princípio da Legalidade. Observância.....	75

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Pagamento. Valor integral. Contribuição previdenciária. Extinção da punibilidade. Caracterização. Retroatividade da lei. Lei mais benigna.....	76
02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Moeda falsa. Falsificação grosseira. Inocorrência. Estelionato. Descabimento.....	76
03 - Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Declaração de renda. Imposto de Renda. Omissão. Rendimento tributável. Materialidade. Autoria do crime. Comprovação. Carta precatória. Intimação. Defesa. Regularidade. Conexão. Apropriação indébita previdenciária. Inocorrência. Dosimetria da pena.....	76
04 - Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Imposto de Renda. Empresa. Extinção do crédito tributário. Via administrativa. Ação penal. Anulação. Omissão de declaração de bens. Falsificação. Nota fiscal. Prescrição. Extinção da punibilidade. Competência jurisdicional. Justiça Federal.....	77
05 - Crime contra o meio ambiente. Contrabando. Princípio da Consunção. Aplicação. Desclassificação do crime. Lei especial. Agrotóxico. Produto estrangeiro. Registro. Ministério da Agricultura. Inexistência. Utilização. Propriedade rural. Dosimetria da pena. Substituição da pena.....	77
06 - Crime contra o sistema financeiro. Arresto. Hipoteca legal. Prova. Materialidade. Indício. Autoria do crime. Preenchimento de requisito. Procedência. Bens. Irrelevância. Direito de propriedade. Princípio da Presunção de Inocência. Observância.....	78
07 - Crime contra o sistema financeiro. Ocultação de bens ou valores. Restituição de coisa apreendida. Requisito. Término. Perícia. Liberação. Conta corrente. Empresa. Impossibilidade.....	78
08 - Descaminho. Concurso formal. Direito autoral. Violação. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Dolo. Comprovação. Potencial consciência da ilicitude. Culpabilidade. Dosimetria da pena. Prestação. Natureza pecuniária. Redução.....	79
09 - Descaminho. Produto estrangeiro. Exame de corpo de delito. Diversidade. Prova. Cabimento. Princípio do Livre Convencimento. Dosimetria da pena. Substituição da pena. Possibilidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Suspensão. Direito político.....	79
10 - Descaminho. Tentativa. Redução. Pena. <i>Ex officio</i> . Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Desobediência. Inocorrência.....	80
11 - Estelionato. INSS. Inclusão. Informação falsa. Dataprev (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social). Objetivo. Obtenção. Auxílio-doença. Laudo pericial. Desnecessidade. Estado de necessidade. Excludente de ilicitude. Descabimento. Prestação. Natureza pecuniária. Requerimento. Parcelamento de débito. Juízo da execução. Possibilidade.....	80
12 - Estelionato. SUS. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	81
13 - Execução da pena. Pena de multa. Inadimplemento. Conversão. Pena privativa de liberdade. Descabimento. Dívida. Valor. Cobrança. Fazenda Pública.....	81
14 - Falsificação de documento público. Uso de documento falso. Objetivo. Expedição. CTPS. Dosimetria da pena. Substituição da pena. Juiz. Escolha. Pena alternativa. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade.....	81
15 - Inquérito policial. Renovação. Abertura. Impossibilidade. Conduta. Atipicidade. Arquivamento. Coisa julgada material.....	82

16 - Porte de arma. Infração de menor potencial ofensivo. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Juizado Especial Criminal. Separação de processo. Descaminho. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Materialidade. Autoria do crime. Comprovação. Crime continuado.....	82
17 - Prisão administrativa. Revogação. Deportação. Suspensão do processo. Estrangeiro. Pedido. Refúgio.....	82
18 - Prisão preventiva. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Caracterização. Risco. Réu. Inexistência. Comparecimento. Audiência. Interrogatório. Irrelevância.....	83
19 - Prisão preventiva. Manutenção. Garantia da ordem pública. Reiteração. Conduta. Inquérito policial. Quebra de sigilo. Sigilo telefônico. Produção de prova. Autorização. Juiz de Direito. Aproveitamento. Justiça Federal. Possibilidade.....	83
20 - Revisão criminal. Descabimento. Evasão de divisas. Autoria do crime. Repetição. Apreciação. Prova. Impossibilidade.....	83
21 - Tráfico internacional. Entorpecente. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Regime de cumprimento da pena. Regime inicial. Regime fechado. Progressão de regime. Possibilidade. Substituição da pena. Descabimento...	84
22 - Trancamento de ação penal. Justa causa. Inocorrência. Indício. Co-autoria. Sonegação fiscal. Inexistência.....	84

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.07.000055-0/PR

RELATOR : Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
APELANTE : PLAST BEL LTDA/
ADVOGADO : Getulio Ladislau Rodrigues
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE SUSPENSÃO. ART. 36, I, DO RIPI/82. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1 - Os produtos remetidos a outra empresa para industrialização, com posterior retorno à origem, submetem-se ao regime de suspensão da incidência do IPI, conforme expressamente previsto no art. 36, I, do RIPI/82.

2 - O fato de o contribuinte não ter estornado o lançamento do IPI, e sim lançado nova incidência compensatória para zerá-lo, não altera a natureza da operação, nem afasta a suspensão de incidência do tributo. Trata-se de mero erro formal que, quando muito, poderia gerar uma punição específica, se existente na legislação. É caso de mera retificação de lançamentos contábeis, e não de incidência do tributo.

3 - Para saber se o local onde ficaram os produtos não é um depósito fechado (art. 392, VII, do RIPI/82), a autoridade fiscal deve diligenciar *in loco* para a indispensável verificação. Não o fazendo, viola o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

4 - A autoridade não tem a faculdade de deferir ou indeferir a diligência, sendo imperioso produzi-la até de ofício, já que se trata de provar a materialidade da infração.

5 - Não havendo motivos para se pôr em dúvida que os produtos foram enviados para um depósito fechado, é de se julgar procedente a ação e anular o auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2005.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

1 - PLAST'BEL LTDA. propôs ação ordinária contra a UNIÃO impugnando o Auto de Infração nº13921.000293/94-10. Alegava ter reconhecido e pago parte do débito nele apurado, insurgindo-se, no entanto, contra duas verbas, a cujo respeito não obteve êxito na esfera administrativa, quais sejam:

a) a Plast'Bel remetera produtos de sua fabricação para um depósito anexo ao prédio de empresa coligada (Urio Industrial de Baterias Ltda.), com suspensão do IPI. A fiscalização entendeu que "o estabelecimento de empresa interligada" não se caracterizaria como "depósito fechado", o que afastaria o regime de suspensão do IPI, sendo devido seu recolhimento.

Argumentava a autora que o prédio para o qual remetera seus produtos era um barracão independente daquele em que funcionava a empresa coligada, não havendo interligação entre os dois e estando totalmente fechado, caracterizando-se, assim, a hipótese de suspensão do IPI.

b) a autora recebera produtos de terceiro para industrialização, devolvendo-os com destaque do IPI na nota fiscal, pela alíquota de 12%, quando a alíquota aplicável seria de 15%.

A autora alegava que, por erro na remessa, na respectiva nota fiscal foi consignada a incidência do IPI à alíquota de 12%; para corrigir esse erro, foi registrada a mesma alíquota na nota de devolução, "zerando" o tributo.

2 - Contestando, a UNIÃO afirmou:

a) quanto à primeira questão, que o depósito fechado, conforme definição do inciso VII do art. 392 do RIPI então vigente, é "aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos". No entanto, o local indicado pela autora como destino dos produtos pertence a outra pessoa jurídica, tendo finalidade própria e lucrativa, ou seja, indústria de baterias, atividade que consome o material alegadamente depositado.

b) quanto ao segundo tópico, que a autora recebeu os produtos para industrialização, creditando-se, nesse ato, do IPI devido, à alíquota de 12%; na saída desses produtos, embora a alíquota respectiva fosse de 15%, destacou o IPI com a mesma alíquota de 12%, sendo, portanto, devida a diferença.

3 - Instruído o processo com cópia do procedimento administrativo e prova pericial, sobreveio sentença que julgou a ação pela parcial procedência, nos seguintes termos:

a) acolheu o juiz a alegação de invalidade do auto de infração quanto aos produtos recebidos para industrialização, louvando-se no art. 36, I, do RIPI/82, segundo o qual poderão sair com suspensão do imposto "*as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles produtos*". Sendo indevido o IPI nessa hipótese, não deveria ser destacado na nota de remessa nem na de devolução. Como na de remessa foi consignada, por erro, a

alíquota de 12%, na de devolução lançou-se a mesma alíquota, "zerando-se" a operação.

b) julgou improcedente a lide quanto aos produtos remetidos para depósito, considerando que não restou provado que o local para o qual foram remetidos era um depósito fechado, eis que o endereço constante da nota fiscal era o da sede da empresa Urio Industrial de Baterias Ltda., e não o de seu barracão ao lado; não haveria provas de que os produtos ficaram efetivamente naquele barracão, pois, quando da perícia, encontrava-se ele locado à empresa A. Spigosso & Cia. Ltda.; por fim, causaria estranheza o fato de o motorista do veículo transportador, que levou as mercadorias para o depósito, estar identificado, e não o estar o do veículo que os teria devolvido à origem.

4 - Apelou a autora, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença, por se ter baseado em laudo apócrifo do assistente técnico da União, vindo extemporaneamente aos autos e sobre o qual não foi ouvida. No mérito, reiterou seus argumentos no sentido de que o depósito, para o qual foram remetidos seus produtos, era um barracão fechado, que não se encontrava em uso pela empresa coligada URIO, sem qualquer comunicação física com o outro barracão em que esta funcionava. Ressaltou que as mercadorias, posteriormente, retornaram à sua sede, levadas por veículo próprio, razão pela qual não constou na nota o nome do transportador.

5 - Apelou também a UNIÃO, pretendendo a reforma do julgado na parte em que ficou vencida, alegando que a remessa de produtos para industrialização ficou descaracterizada com o destaque, na nota de remessa, do IPI, o que obrigaria a autora a recolher, lançar o tributo, na devolução, pela alíquota de 15%.

Subiram os autos a esta Corte, com as respectivas contra-razões.

É o relatório

À revisão.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

Relator

VOTO

1 - REMESSA OFICIAL

Quando da propositura desta ação, já pendia em juízo a execução fiscal dos créditos nela impugnados. Para suspendê-los, a autora depositou a quantia de R\$78.422,18 (fl. 45) e atribuiu à ação o valor de R\$ 80.000,00 (fl. 44). Não estando discriminado nos autos quanto desses valores corresponde à verba em que a União foi sucumbente, impossível dispensar a remessa oficial, pelo que a tenho por interposta.

2 - NULIDADE DA SENTENÇA

Alega a autora que a sentença fundamentou-se em parecer do assistente técnico da União juntado extemporaneamente, do qual não teve vista. Na realidade, a União não se fez assistir nos autos por um assistente técnico, tendo juntado, quando das razões finais (fls. 429-432), um "relatório fiscal" do seu assistente técnico (como ela mesma o nominou, fl. 427), firmado pelo AFRF Jorge Fernandes, que tece comentários sobre a perícia, obviamente em favor da Fazenda.

A parte é livre para indicar ou não seu assistente técnico. Se o indicar, terá ele prazo de dez dias, contados da apresentação do laudo do perito, para juntar aos autos seu parecer (art. 433 do CPC). A Fazenda, ao juntar às suas contra-razões um extemporâneo parecer técnico comentando o laudo pericial, sem dúvida alguma deu causa à violação do contraditório, uma vez que conduziu o juiz a decidir com base nessa manifestação, a cujo respeito a autora não se pudera pronunciar.

A despeito disso, entendo que não é hipótese de se anular os autos, pois o vício pode ser sanado por meios menos danosos às partes e ao processo. O prejuízo da autora estaria em que, naquele parecer do "assistente técnico" da União, foi alegado que na nota fiscal de devolução das mercadorias remetidas para depósito não consta o veículo transportador, o que indicaria que tal nota foi emitida apenas para regularizar a situação na fase de recurso administrativo. A sentença, acolhendo tal alegação, consignou que *"como frisou a demandada, causa no mínimo estranheza o fato de que nas notas-fiscais de remessa das mercadorias o seu transportador foi devidamente identificado, fato que não ocorreu na nota-fiscal de retorno, a qual só foi emitida quinze dias antes da interposição do recurso contra a decisão administrativa"*.

A esse argumento respondeu a autora dizendo que na remessa usou veículo de terceiro, razão pela qual foi identificado na nota fiscal, enquanto no retorno usou veículo próprio. Para comprová-lo, juntou documentos (fls. 445-447), evidenciando que não era proprietária de caminhões na data da remessa, mas já os possuía quando do retorno. Basta, para afastar o prejuízo a seu direito de defesa, acolher esses documentos, opostos a alegações inovadoras da União, pelo que deles conhecerei no momento próprio, em sendo necessário.

3 - APELO DA UNIÃO

A União foi sucumbente apenas no tocante ao IPI incidente sobre produtos remetidos à autora para industrialização. Cuida-se de saber se, tendo a remetente lançado na nota de remessa o IPI à alíquota de 12%, foi correto o procedimento da autora ao lançar a mesma alíquota na nota de devolução. Ao assim agir, a autora buscou "zerar" o tributo, já que o considerava indevido no regime de suspensão.

É incontroverso que os produtos remetidos a outra empresa para industrialização, com posterior retorno à origem, submetem-se ao regime de suspensão

da incidência do IPI, conforme expressamente previsto no art. 36, I, do RIPI/82. Alega a União, em seu apelo, que foi descaracterizado o regime de suspensão, porque "a apelada utilizou os créditos (IPI) recebidos, quando deu saída aos produtos por ela industrializados, com o fito de compensação, conforme notas fiscais às fls. 307, 310 e 312". E prossegue: "tal conduta não está de acordo com o artigo 100, inciso I, alínea b, do RIPI, eis que tais créditos deveriam ter sido anulados mediante estorno na escritura fiscal".

Ora, ao fazer tal alegação reconhece ela que aquela operação não era sujeita à incidência do IPI e, conseqüentemente, desqualifica a infração imputada à autora. Com efeito, o fato de ela não ter estornado o lançamento do IPI, e sim lançado nova incidência compensatória (desta vez, a seu crédito) para zerá-lo, não altera a natureza da operação, nem afasta a suspensão de incidência do tributo. Trata-se de mero erro formal que, quando muito, poderia gerar uma punição específica, se existente na legislação. É caso, rigorosamente, de mera retificação de lançamentos contábeis, e não de incidência do tributo. Foi o que concluiu a perícia (fl. 412):

As operações deveriam ter sido realizadas com Suspensão (art. 40, inciso VII, do atual RIPI) e não com destaque de IPI nas notas fiscais, já que as mercadorias que a Urio Industrial enviou à Plast'Bel para industrialização, retornaram ao estabelecimento de origem, conforme notas fiscais de fls. 26 a 33.

No caso específico a Urio Industrial remeteu produtos para industrialização pela Plast'Bel, destacando, equivocadamente, IPI com alíquota de 12,00%. Da mesma forma, a Urio Industrial devolveu os produtos remetidos para industrialização com destaque de 12,00% de IPI. Trata-se, aparentemente, de mero erro de preenchimento.

Correta, portanto, a sentença, pelo que voto, nesse tópico, pelo improvimento do recurso voluntário da União e da remessa.

4 - RECURSO DA AUTORA

O apelo da autora versa sobre os bens remetidos para depósito. A sentença, nesse tópico, julgou improcedente a lide considerando que não restou provado que o local, para o qual foram remetidos os produtos, era um depósito fechado, eis que o endereço constante da nota fiscal era o da sede da empresa Urio Industrial de Baterias Ltda., e não o do barracão situado ao lado; não haveria provas de que os produtos ficaram efetivamente naquele barracão, pois, quando da perícia, encontrava-se ele locado à empresa A. Spigosso & Cia. Ltda.; por fim, causaria estranheza o fato de o motorista do veículo transportador, que levou as mercadorias para o depósito, estar identificado, e não o estar o do veículo que os teria devolvido à origem.

Não é possível afastar a procedência da ação apenas com esses argumentos.

No tocante à caracterização do local onde ficaram depositadas as mercadorias como "depósito fechado" e à própria efetividade desse depósito e permanência naquele local, merece registro que a Fazenda não diligenciou *in loco* para a indispensável verificação. Ora, saber se se tratava de "depósito fechado", nos termos da legislação do IPI, era *questão de fato* só dirimível pelo exame físico do prédio. Em lugar disso, a

Fazenda limitou-se a tecer presunções, baseada no fato de o endereço do barracão ser o mesmo do estabelecimento industrial da Urio Industrial de Baterias Ltda. Ora, não se cuida de fato -insisto - que possa ser aferido indiretamente. O mínimo que a fiscalização poderia e deveria fazer era diligenciar no local, consignando no auto de infração os fatos ali constatados.

Corretamente, a autora, já ao impugnar o auto de infração, consignou o seguinte (fl. 265):

Improcede a exigência do I.P.I. sobre os valores das notas fiscais série única n^{os} 1.658, 1.685 e 1.725 (cópias anexas), as quais se referem a remessa de mercadorias para depósito, portanto sem incidência de I.P.I.

É oportuno citar que a autuada implantará uma nova indústria na cidade de Marmeleiro, recebeu em doação feita pelo município um Galpão pré-moldado onde futuramente funcionará a empresa e devido a falta de espaço físico no estabelecimento de Francisco Beltrão, transferiu os materiais constantes das notas fiscais acima citadas, os quais ainda se encontram naquele endereço, cujo fato poderá ser constatado in loco pelo fisco. (sic, grifei).

Já nessa oportunidade, portanto, a autuada deixou claro que os produtos estavam naquele depósito, ressaltando que esse fato poderia ser "constatado *in loco* pelo fisco". No entanto, a autoridade não fez qualquer diligência, e o auto de infração foi mantido.

Mais tarde (21/02/96), em seu recurso ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 299-304), a autora relatou que as mercadorias já haviam retornado ao seu estabelecimento, mais uma vez colocando-as à disposição do Fisco para verificação. Transcrevo:

No que se refere a remessa para depósito, também ocorreu entre estabelecimentos do grupo e após a reforma e ampliação do estabelecimento remetente, retornaram a origem para posterior venda.

A bem da verdade e para esclarecer qualquer dúvida, informamos que as mercadorias que se encontravam depositadas na empresa Urio Industrial de Baterias Ltda., Marmeleiro, Paraná, encontram-se a disposição dos ilustre Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no depósito da autuada, para verificação ou perícia técnica e bem como, para comprovar o que aqui foi citado. (sic, grifei).

Mais uma vez a autuada pôs os produtos à disposição da Fazenda para verificação, mais uma vez a Fazenda se omitiu.

Indo o processo a exame no 2º Conselho de Contribuintes, seu ilustre Relator, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, verificando seus vícios de instrução, determinou que baixasse para diligências, em despacho que merece transcrição (fl. 336):

Conforme relatado, a recorrente, no seu recurso, alega, preliminarmente, a impossibilidade de coligir a documentação e outros elementos necessários à sua defesa, na fase de impugnação, o que, de fato, demonstrou comprovado.

Assim, no que diz respeito às remessas para industrialização e posterior retorno, inclusive o provisório deslocamento das mercadorias para outro local, em estabelecimento do mesmo grupo, com posterior retorno (saídas com suspensão), há alegações que ensejam uma mais ponderada averiguação, para que se possa emitir julgamento legal e justo.

No que diz respeito às remessas para a Zona Franca de Manaus, já a justificação é mais convincente, pela apresentação da nota fiscal com autenticação da SUFRAMA, o que não ocorrera até a fase impugnatória.

Especialmente quanto a esses dois itens da denúncia fiscal, o relator entende que seria aconselhável, para melhor instrução do feito e esclarecimento do Colegiado, um pronunciamento da autuante, ou quem seja para tanto designado, à vista das alegações e, especialmente, dos elementos novos acrescentados pela recorrente na presente fase. (Grifei).

Assim sendo, e em preliminar ao mérito, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que se digne de determinar a providência requerida neste voto.

Baixando os autos, a autoridade de origem lançou neles mera informação fiscal (fls. 341-342), sem qualquer diligência probatória, na qual *nem ao menos se manifestou quanto à questão da remessa dos produtos para depósito*. Seu pronunciamento ficou limitado às demais matérias - remessa de produtos para industrialização e seu posterior retorno e remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus. Mais uma vez deixou de ser feito o exame físico do objeto da autuação. E, sem esse exame, o processo foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Tenho que a digna autoridade administrativa não se houve com a necessária diligência em todo esse procedimento. Primeiro, por ser visivelmente despropositado afirmar que o prédio, para o qual foram deslocados os produtos, não era um "depósito fechado", sem fazer seu exame físico. Depósito fechado – diz o art. 392, VII, do RIPI/82 – "é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos". Para saber se no local eram ou não realizadas vendas, outro modo não havia que a inspeção *in loco*. Mas, quando essa diligência foi proposta pela autuada, a autoridade sequer se pronunciou e, neste caso, violou a norma do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

Nesse caso, a autoridade não tinha a faculdade de deferir ou indeferir aquela prova, pois era-lhe imperioso produzi-la até de ofício, já que se tratava de provar a materialidade da infração. Cuidava-se de prova essencial, não ficando ao arbítrio da autoridade administrativa deferi-la ou indeferi-la. Omitindo-se a autoridade em diligenciar no momento em que os fatos poderiam ser fisicamente verificados, não há como exigir que o autuado, que cuidou de requerer oportunamente sua verificação, faça agora essa prova, de forma plena e inequívoca. Era evidente que os produtos não iriam permanecer no depósito para sempre, e isso havia sido oportunamente noticiado e justificado pela empresa, como também foi noticiado seu posterior retorno a seu estabelecimento - mais uma vez sem que a autoridade diligenciasse para conferir, *in loco*, o fato, a despeito da manifestação da autuada.

Assim postos os fatos, não se pode considerar como obstáculo ao reconhecimento do direito da autora a circunstância de aquele depósito se encontrar alugado a terceiros quando da perícia. Tal fato, ao contrário, está a comprovar que sua proprietária, a Urio Industrial de Baterias Ltda., realmente não o destinava às suas

atividades comerciais, vindo ao encontro das alegações da autora de que o barracão se encontrava desocupado, razão pela qual foi usado como depósito.

Quanto ao endereço desse imóvel, é de considerar que a sede da empresa URIO INDUSTRIAL DE BATERIAS LTDA. é na cidade de Marmeleiro, Rodovia PR-482, Km 389, Bairro Industrial (fls. 19-40). Não há numeração predial. O barracão usado como depósito encontra-se no mesmo endereço, mas em terreno ao lado, separado por cerca de tela. Se houvesse numeração predial, o número seria outro. Não havendo, a referência é apenas ao Município, ao Bairro, à Rodovia e ao quilômetro respectivo, como constou da nota de remessa (fl. 37).

A perícia confirmou que o barracão não tem comunicação com o da sede da URIO, estando eles separados por cerca de tela (fl. 410), fato que é ilustrado pelas fotos de fls. trouxe aos autos fotos de fls. 414-415. Confirmou, também, que as mercadorias que saíram para depósito retornaram, depois, à autora, conforme nota fiscal de fl. 40, emitida em 06.02.96 (fl. 411).

Assim, não há motivos para se pôr em dúvida que os produtos foram enviados para esse depósito, que preenche, sim, os requisitos para ser conceituado como "depósito fechado", nos termos do art. 392, VII, do RIPI, que o define como aquele onde "não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos".

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto negando provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dando provimento ao apelo da autora para julgar a ação pela integral procedência e anular o auto de infração no tocante aos tópicos impugnados, condenando a União a lhe reembolsar as custas adiantadas e a lhe pagar honorários advocatícios que, considerando o trabalho desenvolvido na lide, que implicou ampla instrução probatória, o empenho do profissional que representa a parte vencedora e a importância da causa, correspondente ao valor do tributo cuja inexigibilidade resultou reconhecida (R\$ 78.422,18, quantia depositada para suspender-lhe a exigibilidade, fl. 45), arbitro em 15% (quinze por cento) sobre esse valor.

Transitando em julgado este acórdão, liberem-se os depósitos à autora.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

JURISPRUDÊNCIA

JULHO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Na sistemática da Lei Adjetiva Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência de abandono da causa, depende de prévia intimação pessoal do autor. Inteligência do artigo 267, III e § 1º, do CPC.

2 - Não tendo sido intimado pessoalmente o representante judicial da Fazenda Pública, a fim de que suprisse a falta que se lhe imputara, inviável o reconhecimento do abandono da causa. (AC 2006.71.99.001556-2/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 811)

02 - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO POSTERIORMENTE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO ÂMBITO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A cessão civil noticiada não tem o condão de modificar a estrutura processual da ação originária, vale dizer, não produz nenhum efeito no âmbito processual. Sua natureza é estritamente a de um negócio jurídico privado, de direito material, de exclusivo interesse dos partícipes envolvidos pelo vínculo contratual. Em suma, tendo se dado a cessão de crédito após a extinção da relação processual, produz efeitos tão-somente na esfera privada dos particulares que celebraram o negócio jurídico, sem qualquer relevância ou consequência na esfera processual.

2. Não se está impossibilitando a cessão de créditos de precatórios expedidos a partir da promulgação da EC nº 30/2000, como autoriza o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. O que se está afirmando, apenas, é que tal cessão, de cunho estritamente privado, realizada quando já extinta a relação processual, independe de manifestação ou chancela do Poder Judiciário, uma vez que não gera qualquer efeito no meio processual.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.009298-0/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1002)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE.

1. Quanto à declaração de nulidade da citação, não prospera o agravo, na medida em que o art. 214, § 1º, do CPC é aplicável subsidiariamente ao procedimento da execução fiscal, por força do art. 1º da Lei 6.830/80, sendo que a necessidade de citação pessoal é suprida pelo

comparecimento espontâneo do executado, que não experimentou nenhum prejuízo, sendo de rigor a invocação do princípio *pas de nulté sans grief*.

2. No que concerne ao condicionamento da apreciação da objeção de pré-executividade à juntada de instrumento de mandato atualizado merece guarida o recurso. Efetivamente, se os sócios-gerentes que conferiram os poderes constantes do instrumento procuratório referido continuam, ou não, à frente da sociedade, é questão que não interfere na validade da sua outorga. Noutras palavras, ainda que a gerência da pessoa jurídica tenha se modificado no período ulterior à perfectibilização do mandato judicial, não se haverá de considerá-lo inválido ou ineficaz mercê dessa constatação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido

(AG 2006.04.00.011655-7/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 832)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUOTISTA. CITAÇÃO.

- De acordo com o contrato social da sociedade executada, o sócio na pessoa da qual a exeqüente pretende seja efetuada a citação não exercia poderes de representação e/ou gerência na empresa, o que obsta, por ora, o deferimento do pedido de citação formulado pela agravante.

- Embora a exeqüente alegue que as declarações prestadas pelo sócio quotista nos autos da ação criminal movida contra o sócio-gerente indiquem que aquele exercia atos de administração na sociedade empresária executada, a sentença penal juntada aos autos denota justamente o contrário, motivo pelo qual se afigura temerário o deferimento do pedido de citação formulado pela exeqüente, devendo a questão ser discutida pelo meio processual adequado, em que haja possibilidade de exame percutiente de provas.

(AG 2006.04.00.000440-8/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 639)

05 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS.

- Jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, confortam a tese de que as universidades estaduais, além de gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, colocam-se sob o pálio da autonomia estadual para organizar seu sistema de ensino, embora em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios (CR/88, arts. 207 e 211). Assim sendo, sua atividade não se pratica por delegação da União. E, em consequência, essa mesma atividade, quando submetida ao crivo do Poder Judiciário, enquadra-se na competência da Justiça Estadual.

- O Ministério Público é competente para a propositura de ação civil pública, em que se busca a proteção do interesse e do patrimônio públicos. Todavia, a teor do art. 128 da Constituição Federal, que estabelece a repartição de atribuições do Ministério Público, e na medida em que a ação estaria a cargo da Justiça Estadual, forçoso reconhecer, *in casu*, a prerrogativa do Ministério Público do Estado.

(AC 2004.70.01.009347-0/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 14.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 833)

06 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. SALDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ÓBITO DO TRABALHADOR.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de concessão de alvará para levantamento do saldo do FGTS, decorrente de óbito do titular da conta fundiária, sempre que verificada a existência de lide entre a CEF e os interessados.

(AG 2005.04.01.043733-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 741)

07 - CORREIÇÃO PARCIAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DEMORA NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. É da competência do Tribunal Regional Federal o julgamento de correção parcial em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal, uma vez que esse procedimento tem natureza administrativa.

2. Resta justificado eventual atraso no julgamento, em virtude da extraordinária quantidade de ações previdenciárias que tramitam perante os Juizados Especiais.

3. Correção parcial indeferida.

(COR 2006.04.00.017125-8/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.07.2006, DJU 12.07.2006, p. 1020)

08 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª TURMA SUPLEMENTAR E 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÉVIA DO IBAMA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

- A prestação de serviço pelo IBAMA consistente na vistoria de mercadorias destinadas à exportação não constitui relação de direito tributário.

- Matéria afeta às Turmas de Direito Administrativo.

- Competência da Turma suscitada, 1ª Turma Suplementar deste Tribunal.

(CC 2004.70.08.001770-4/PR, Rel. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, CORTE ESPECIAL, unânime, julg. em 23.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 790)

09 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª TURMA SUPLEMENTAR E 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

- O cálculo das contribuições previdenciárias respectivas ao tempo de serviço rural é matéria tributária, afeta às Turmas da 1ª Seção.

- Competência da Turma suscitada, 2ª Turma deste Tribunal.

(CC 2005.04.01.044903-4/PR, Rel. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, CORTE ESPECIAL, maioria, julg. em 23.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 790)

10 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA DOS AUTOS, A PEDIDO E ANTES DA CITAÇÃO, AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a remessa dos autos, a pedido do exeqüente e antes da citação, para o Juízo do foro do domicílio do executado.

2. Mais razoável se mostra permitir, a pedido do exeqüente, a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio, a exigir dele a desistência do feito executivo (que poderia ser deferido sem a anuência do executado) e a propositura de outra demanda naquele juízo. É de se notar, ainda, que, correndo a execução no domicílio dos executados, evitar-se-ão cartas precatórias,

minimizando-se custos financeiros e tempo na solução do processo, em homenagem à celeridade e economia processuais.

3. Precedente desta Primeira Seção.

(CC 2006.04.00.017126-0/SC, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 06.07.2006, DJU 12.07.2006, p. 794)

11 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DE PATO BRANCO/PR CONTRA DEVEDOR DOMICILIADO EM PORTO ALEGRE.

1 - As regras de competência relativa são instituídas para a tutela de interesses privados e não cabe ao juiz imiscuir-se na esfera de disponibilidade das partes. Somente elas têm legitimidade para arguir a incompetência relativa, havendo expressa previsão processual no sentido de que essa competência é argüida por via de exceção (art. 112 do CPC).

2 - Cumpre à parte interessada, entendendo-se prejudicada pela decisão declinatória da competência, interpor o recurso cabível. Não cabe ao juiz que recebe os autos suscitar conflito de competência sob o fundamento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

3 - Hipótese em que a adoção da orientação consubstanciada na Súmula nº 33 do STJ não atende aos interesses do credor e à praticidade da tramitação do feito.

(CC 2005.04.01.038419-2/RS, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 06.04.2006, DJU 19.07.2006, p. 979)

12 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Tramitando a ação na Justiça Estadual está obrigado o INSS ao recolhimento das custas referentes à condução do Sr. Oficial de Justiça.

2. Hipótese em que determinado o recolhimento das custas de condução, o INSS ficou-se inerte. Novamente intimado, agora sob pena de extinção do feito, a autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo.

3. Mantida a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(AC 2006.71.99.001759-5/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 650)

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A inicial dos embargos à execução subsume-se às regras da petição inicial e, por conseguinte, ao artigo 294 do CPC.

2. No caso dos autos, quando protocolado o aditamento, ainda não havia sido intimado o exequente para apresentar impugnação, de modo que excepcionalmente é possível sua realização.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.04.01.011274-0/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 649)

14 - ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. EXEGESE DO ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. DEMONSTRADO O ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO ACOLHIDA.

- "Erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*. (STJ, EDREsp 489.322/SP)." Correta a sentença que acolheu a alegação de erro material relativamente aos honorários fixados pelo Tribunal, esclarecendo e demonstrando a sua ocorrência.

- Apelação improvida.

(AC 2004.71.02.004960-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 30.01.2006, DJU 26.07.2006, p. 750)

15 - PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO NÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PERÍODO DE NÃO INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. Possível a expedição de precatório ou RPV complementar para quitação do crédito não integralmente satisfeito pelo requisitório anterior, já que o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º - dispensa do regime de precatório para obrigações definidas em lei como de pequeno valor - e, em parte, mediante a expedição de precatório.

2. O objetivo claro da proibição constitucional não é, a toda a evidência, impedir o pagamento de valores eventualmente pagos a menor em precatório, mas, sim, vedar que a execução contra o Poder Público seja fracionada de forma a ser satisfeita, diretamente, até o valor estabelecido em lei e, através de precatório, o valor restante. Precedentes.

3. Consoante decisão do STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (CF/88, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista para inclusão no orçamento (1º de julho).

4. A correção monetária deve ser apurada com base nos índices expressos no título judicial até a data da inscrição do precatório, e, no período de tramitação do precatório, a partir do exercício de 2002, deve se dar com base no IPCA-E, conforme dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias para os anos de 2002 a 2004.

(AC 2004.04.01.037233-1/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 810)

16 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO VIA CARTA COM 'AR' QUE NÃO EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Na sistemática da Lei Adjetiva Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência de abandono da causa, depende de prévia intimação pessoal do autor. Inteligência do artigo 267, III e § 1º, do CPC.

2. Não tendo sido intimado pessoalmente o representante judicial da Fazenda Pública, a fim de que suprisse a falta que se lhe imputara, inviável o reconhecimento do abandono da causa.

3. Na esteira da orientação jurisprudencial adotada por esta Turma, escorada em precedentes da Egrégia Corte Superior de Justiça, a intimação por carta, ainda que acompanhada de aviso de recebimento, não equivale à intimação pessoal assegurada no art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Apelação provida.

(AC 2006.71.99.002106-9/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 646)

17 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. AJG.

- É cabível a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, ainda que a parte litigue ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita.

(AC 2004.04.01.056362-8/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 811)

18 - PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A MP 2.180/2001. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO.

- Ajuizada a execução após a edição da MP n.º 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios tão-somente nas hipóteses em que o valor executado seja inferior a 60 salários mínimos, o que não é o caso. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04).

(AC 2004.04.01.014754-2/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 811)

19 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- A variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é o que melhor reflete a perda inflacionária, motivo pelo qual deve ser o adotado para fins de correção monetária.

- Cabível a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, uma vez que a mora em que constituído o réu (art. 219, *caput*, do CPC) abrange também os consectários legais.

(EEXAR 2006.04.00.000840-2/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 08.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 485)

20 - ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA PERTINENTE A CHEQUE CUJA AÇÃO EXECUTIVA ESTÁ PRESCRITA, O QUAL FOI ENDOSSADO EM PRETO PARA TERCEIRO E QUE RESTOU DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS.

- Tendo o cheque que restou devolvido por insuficiência de fundos sido endossado em preto a terceiro, diverso da instituição financeira a quem foi apresentado para pagamento, este estabelecimento bancário não possui legitimidade ativa para ajuizar ação monitória em relação a este título executivo cuja ação executiva prescreveu.

(AC 2004.04.01.020220-6/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 15.05.2006, DJU 26.07.2006, p. 777)

21 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

1 - Nos exatos termos do artigo 1.046 do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de

penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

2 - Em que pese a ausência de comando expresso do Juízo no sentido de incluí-la no pólo passivo da lide, a determinação de realização de penhora sobre bens da embargante com a conseqüente intimação para, querendo, opor embargos, dão notícia de que o feito contra ela foi redirecionado, mormente em se tratando de sucessão tributária.

3 - Sendo a ação executiva redirecionada contra a "nova empresa", correta é a oposição de embargos do devedor para afastar a constrição sobre seus bens particulares, e não de embargos de terceiro.

4 - Embargos de terceiro julgados extintos, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação.

(AC 2004.04.01.050027-8/PR, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1066)

22 - 1. Sobre a arguição de ilegitimidade passiva, saliento que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o Banco Central do Brasil, parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a cobertura, pelo seguro PROAGRO, de prejuízos sofridos na lavoura.

2. Quanto à falta de interesse de agir, resta insubsistente quando provado que o apelante efetuou o pagamento da diferença diretamente ao agente financeiro, justamente porque o PROAGRO não cobriu integralmente o financiamento.

3. A alegada preliminar de inépcia da inicial não se sustenta porque não há a presença de nenhum dos defeitos elencados no art. 295, § único, do CPC.

4. No que diz respeito à prescrição quinquenal, penso ser aplicável às ações intentadas contra as autarquias, nos termos da jurisprudência do STJ, porém, no presente caso, o direito à cobrança da diferença pleiteada pelo apelante nasceu a partir da data em que o apelante ficou ciente da resposta da autarquia sobre o seu pedido administrativo, conferindo-lhe o direito a buscar em juízo os valores que ora postula.

5. No mérito, a Lei nº 5.969/73, em seu art. 1º, determina que o PROAGRO se destina a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, o legislador remete ao Manual de Crédito Rural, o cálculo da indenização, bem como o direito à cobertura total ou parcial àquele que preencher os requisitos necessários à obtenção do seguro.

(AC 2002.72.01.004637-1/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.05.2006, DJU 19.07.2006, p. 1112)

23 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO EX-COMBATENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A sentença que julgou improcedente o pedido da viúva à percepção da pensão especial, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de ex-combatente, contraria a decisão firmada por esta Corte e pelo STJ nos autos do processo nº 97.04.48598-0, que deferiu o benefício à companheira.

- Além disso, tem-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual sentença de procedência do benefício produzirá efeitos diretos à companheira, pelo que necessária sua integração à lide.

- Logo, ausente o litisconsórcio necessário, impõe-se a anulação da sentença, devendo ser providenciada a citação e defesa da companheira.

(AC 2005.72.07.001434-0/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.03.2006, DJU 26.07.2006, p. 740)

24 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO JUDICIAL. DEFERIMENTO.

- Devido as dificuldades oferecidas pelo sistema bancário em receber apenas as parcelas que o autor entende corretas, bem como uma provável futura composição entre este e a ré, além do fato de haver naquilo que requer o agravante indiscutível boa-fé, em razão de que pretende depositar valor muito próximo daquele que lhe está sendo exigido, é de se deferir o que pede, mesmo porque a jurisprudência, adotando uma posição mais elástica tem admitido o depósito em ações semelhantes.

(AG 2006.04.00.008341-2/PR, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 737)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ASSENTAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Operando-se a resilição do contrato por fato do próprio recorrente, o abandono do lote implicou a perda do direito à respectiva exploração, bem como a reversão ao patrimônio da União.

- É ônus do assentado arcar com os custos da exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ressalvada a concessão de empréstimo para alimentação, pelo que não faz jus ao respectivo ressarcimento.

(AC 2004.70.00.035713-0/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 862)

02 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE *FACTORING*. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO TRF - 4ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Empresa cuja atividade profissional consiste no *factoring* sujeita-se a registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal.

2. Improcedentes os embargos do devedor, são devidos honorários advocatícios, fixados sobre a diferença que o embargante reputou por excessiva, cifra essa que se identifica com o valor da causa.

(AC 2003.72.07.001632-6/SC, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 26.07.2006, p. 839)

03 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. REGISTRO. LICENCIATURA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE.

- A exigência de registro junto ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil é oponível tão-só a quem pretende o exercício profissional das funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura. Não prevalece a exigência a quem exercita a música estritamente

como expressão artística, por dom natural ou por habilidade adquirida, a qual é livre e isenta de censura (CF, art. 5º, IX), independentemente da condição – amadorística ou profissional, esporádica ou constante – em que praticada.

(AC 2002.72.05.004941-3/SC, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 834)

04 - ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE RENDIMENTO DO PIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL.

- O saque indevido na conta do autor impõe à CEF o dever de ressarcir os prejuízos causados, tendo em vista o defeito na prestação do serviço, que não oferece segurança aos clientes.
- Indenização pelo dano material correspondente ao valor indevidamente sacado da conta de rendimento do PIS.
- Correção monetária e juros de mora mantidos por ausência de impugnação.
- Sucumbência mantida, por ausência de impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte.
- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida.

(AC 2003.71.00.007497-9/RS, Rel. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.05.2006, DJU 19.07.2006, p. 1126)

05 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL.

- A parte autora deve ser indenizada pelos prejuízos materiais sofridos em sua residência, devendo ser afastada a cláusula do contrato que prevê a hipótese de exclusão nos casos de reforma/construção do imóvel, vez que redigida em desfavor do consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual.

(AC 2003.70.01.010468-1/PR, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 13.07.2006, p. 742)

06 - AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

- O laudo médico ortopédico concluiu pela inaptidão física da autora/apelante para o exercício do cargo, sustentando que o quadro não é compatível com a função para a qual a requerente realizou o concurso, uma vez que, sem dúvida, irá acarretar dor aos esforços.
- O edital do concurso menciona que: "Quando a perícia médica concluir pela inaptidão do candidato, este será excluído do processo, não cabendo recurso da decisão".
- Resta afastado o argumento da autora de que o edital não continha previsão para a realização de teste de esforço, sendo que o caso em tela trata de inaptidão física para as funções inerentes ao exercício do cargo. Ademais, restou evidenciado no laudo médico produzido em juízo que a autora irá sofrer dores incapacitantes para o exercício das funções.

(AC 2001.71.00.023628-4/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 12.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 653)

07 - ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESRESPEITO A ORDEM JUDICIAL. AVALISTA. FIADOR. INDENIZAÇÃO.

1. O autor sofreu abalos morais em decorrência da atitude negligente da CEF que, inclusive, desrespeitou ordem judicial, devendo, portanto, ser indenizado.

2. Os danos morais são agravados quando o cadastrado indevidamente se trate de mero fiador ou avalista. Com a presença exigida pelas instituições, tornam-se ferramentas da atividade fim desse setor, e como tal, devem, pela bilateralidade do tratamento, receber proteção mais efetiva que a dada ao próprio tomador do empréstimo.

3. O valor da indenização a título de danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. (AC 2004.71.11.001899-9/RS, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 13.07.2006, p. 742)

08 - ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

- É inegável a utilidade pública e a importância social das rádios comunitárias no âmbito de cada comunidade, configurando manifestação do direito à comunicação. Contudo, há que se observar que nenhum direito é absoluto, sofrendo limitações por outros direitos, que delimitam e definem seu próprio conteúdo.

- Nesse contexto, a intervenção do Poder Público se justifica a partir do momento em que a execução do serviço de radiodifusão pode ocasionar interferências prejudiciais às comunicações, gerando situações de risco à coletividade (art. 223 da CF e art. 6º da Lei nº 9.612/98).

- Em alguns casos, a jurisprudência sustenta a viabilidade no funcionamento provisório dos serviços de radiofusão quando decorrido um longo prazo entre o protocolo do pedido e a resposta da Administração, e desde que a demora não seja imputada ao próprio interessado. Todavia, essa hipótese acaba por ferir ao princípio da Separação dos Poderes.

- Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento de que a mora administrativa, se existente, não pode ser contornada pelo Judiciário, sendo indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas para o funcionamento de rádio comunitária, jungidas à esfera administrativa.

- O dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano *in re ipsa*).

- *In casu*, a campanha vinculada pela ACAERT destinava-se contra o funcionamento ilegal das rádios comunitárias não autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Com efeito, não há dano direto, pois não ocorreu a citação nominal da autora. E ainda que a autora faça essa afirmação, conforme bem sustentou o Magistrado *a quo*, não logrou produzir a respectiva prova.

- Apelação improvida.

(AC 2002.72.05.004767-2/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 26.07.2006, p. 786)

09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM EXPROPRIANDO A TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ART. 2º, § 4º, MP N. 2.183. INOPONÍVEIS À AUTORIDADE EXPROPRIANTE. AÇÃO ORDINÁRIA DISCUTINDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE JULGOU IMPRODUTIVA A PROPRIEDADE. NECESSIDADE SUSPENSÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. ART. 265, IV, *a*, CPC.

1. A correção de rumo da ação, acertando-se a composição do pólo passivo, é providência que se comunica com o princípio econômico, o qual também informa o processo civil, evitando-se, assim, a inútil extinção do feito e a nova propositura da ação.
2. A omissão acerca da existência de processo administrativo de desapropriação do imóvel rural antes do registro do negócio jurídico de compra e venda de imóvel (*rectius*: cessão de direitos hereditários) é tema que se insere na zona de responsabilidade civil dos contratantes, e que não é oponível à autoridade expropriante.
3. A regra contida na MP n. 2.183, tem o único propósito de evitar que manobras escusas, realizadas logo que notificado o proprietário da vistoria, frustrem a avaliação de produtividade do imóvel, v.g., a divisão, alienações parciais, fracionamento da área.
4. Após o prazo estabelecido pela MP n. 2.183 (seis meses), são plenamente válidas e eficazes as alterações objetivas, subjetivas e de uso do imóvel, sem repercussão destas novas situações, contudo, sobre as conclusões do processo administrativo de fiscalização e avaliação do bem imóvel.
5. Desconstituído o ato administrativo que deu pela improdutividade do imóvel, todos os atos consequentes estarão viciados, inclusive a ação de desapropriação. Conformada a hipótese de prejudicial externa confirmada no art. 265, IV, *a*, do CPC, que recomenda a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

(AG 2005.04.01.052245-0/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 11.04.2006, DJU 26.07.2006, p. 841)

10 - ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR O EXAME NO ENADE (EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES). OCORRÊNCIA DE FORÇA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO NO ENADE.

- Ocorrendo força maior que impeça a participação de formando em curso superior no exame do ENADE, é possível a colação de grau e a obtenção do diploma correspondente, independentemente da realização deste exame nacional.

(AC 2004.72.00.017966-8/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 15.05.2006, DJU 26.07.2006, p. 817)

11 - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. ART. 48, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº1/2002.

- O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai aprovado pelo Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto nº 75/74 não outorga o direito ao registro automático de diploma de curso superior obtido no Exterior.

- Se até mesmo o aproveitamento de disciplina de uma Universidade para outra, dentro do território nacional, deve ser submetido a apreciação de instituição de ensino, inadmissível que diploma de curso realizado no Exterior, que outorgará ao seu titular o direito ao exercício profissional, possa ser registrado sem a aferição do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação brasileira.

- A dispensa do processo de revalidação afronta o princípio constitucional da isonomia, ao possibilitar a outorga da mesma titulação aos nacionais formados no Brasil e àqueles que frequentaram universidades estrangeiras, sem que os últimos comprovem a satisfação das exigências feitas aos primeiros.

- Pelos mesmos fundamentos, resta igualmente vulnerado o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, que autoriza o exercício de qualquer profissão mediante o atendimento das qualificações estabelecidas na lei.
 - É indispensável ao registro do diploma expedido por Universidade estrangeira o processo de revalidação, consoante disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96, regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 1/2002.
 - Sucumbência invertida.
 - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
 - Apelação e remessa oficial providas.
- (AC 2004.71.00.020145-3/RS, Rel. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 644)

12 - ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. NÃO INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

- A responsabilidade pela inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE é da instituição de ensino superior, não podendo o impetrante ser penalizado pela falha organizacional.
 - Decisão que determinou que a autoridade impetrada expeça de imediato o diploma do impetrante mantida.
 - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
 - Remessa oficial improvida.
- (REO 2005.71.02.000152-8/RS, Rel. Desa. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 643)

13 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. CONGENERIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ORIGEM E DE DESTINO. LEI 9.536/97.

Em conformidade com recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, somente é possível a matrícula, segundo o art. 1º da lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e, em pública, se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública.

(AMS 2004.71.02.008257-3/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 18.11.2005, DJU 05.07.2006, p. 643)

14 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. MP Nº 1.963/17 E 2.170/2001. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consolidada a inviabilidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havia urgência para o trato da matéria via medida provisória. Precedentes.
2. Não cabimento das medidas provisórias, outrossim, dada a necessidade de que a matéria relativa ao sistema financeiro nacional, na vigência do artigo 192 da Constituição Federal, anterior a EC 40, fosse tratada em todos os seus termos em um único diploma complementar.
3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.

4. Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios em contratos bancários. A tanto aplicam-se as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal.

(AC 2004.70.05.003448-7/PR, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 13.07.2006, p. 746)

15 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

- Não se pode tratar de modo difuso ou coletivo interesse estritamente qualificado pela individualidade, como é o de tratamento médico.

- Com efeito, embora a moléstia em questão possa afligir uma coletividade de indivíduos, cada um deles apresentará quadro próprio, a exigir avaliação própria.

- Decisório mantido apenas em relação a uma paciente individualizada.

(AG 2005.04.01.056318-9/SC, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 10.05.2006, DJU 19.07.2006, p. 1152)

16 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE LISTA TELEFÔNICA OBRIGATÓRIA GRATUITA. CRÉDITO NA FATURA DE CADA USUÁRIO QUE AINDA NÃO TIVESSE RECEBIDO A LISTA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO, BEM COMO O DOBRO DO VALOR DA TARIFA COBRADA PELA CONSULTA AO SERVIÇO 102. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO SUSTADO.

- Crédito que se exclui por sua evidente lesividade.

(AG 2006.04.00.006123-4/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1155)

17 - ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO JULGADO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA O RECURSO.

- Estando a multa por infração de trânsito sendo discutida através de recurso administrativo, interposto regularmente, a sua exigibilidade deve ficar suspensa enquanto não definitivamente julgado este recurso na esfera administrativa.

(AC 2003.71.04.003853-6/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.05.2006, DJU 26.07.2006, p. 768)

18 - ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO PENSÃO DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

- O presente feito tem por objeto o recebimento de proventos de aposentadoria que não foram pagos por suposta inacumulabilidade entre a pensão especial. Analisando-se o pedido inicial, observa-se que a parte autora busca receber o pagamento de atrasados desde a data da entrada em vigor da Lei nº 8.059/90. O conflito de interesses que se instaura diz respeito as parcelas eventualmente devidas entre 1990 e 2002, visto que a União argüiu a prescrição do fundo de direito e até mesmo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Cumpre salientar que, mesmo no período compreendido entre dezembro de 1996 e dezembro de 2001, o simples reconhecimento deste débito na via administrativa não autoriza o reconhecimento da falta de interesse de agir. Ao contrário, a demora no pagamento de tal

montante, postergado desde 2002, caracteriza atraso injustificado do réu a permitir a apreciação do Poder Judiciário.

- Na linha da Súmula nº 443 do STF e da Súmula 85 do STJ, não se reconhece a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a própria Administração deferiu à cumulação da pensão especial com os proventos de aposentadoria.

- Todavia, as particularidades deste feito impossibilitam a declaração da prescrição quinquenal tendo em vista o reconhecimento administrativo retroativamente a dezembro de 1996. Neste passo, não seria razoável que a própria Administração alterasse tal entendimento em Juízo, pretendendo a aplicação da prescrição judicial para fins de limitar o débito a partir de 07.10.1998.

- Note-se que o pagamento não se efetivou anteriormente pela própria conduta omissa do Poder Público que, reiteradamente, socorre-se da justificativa da falta de dotação orçamentária. Na verdade, a União estaria se locupletando com a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, visto que se eximiria do pagamento das prestações relativas ao período de dezembro de 1996 a outubro de 1998, cujo débito já havia sido reconhecido administrativamente.

(AC 2003.72.05.005292-1/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.03.2006, DJU 26.07.2006, p. 745)

19 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA.

1 - A prescrição em favor da fazenda pública é interrompida pelo requerimento administrativo (DL 4.597/42, art. 3º), restando suspensa enquanto pende de exame o requerimento (D. 20.910/32, art. 4º).

2 - É devida pensão estatutária ao dependente do Juiz Classista Temporário falecido no exercício da atividade, ainda que não contasse, ao tempo do óbito, com tempo de serviço igual ou superior a cinco anos como Magistrado, condição exigida apenas para a concessão de aposentadoria compulsória ou voluntária (Lei 6.903/81, art. 2º), e não para a pensão.

3 - Não cabe ao intérprete criar restrição não prevista em Lei, devendo a lei previdenciária ser interpretada no sentido de conceder a máxima concretização possível ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I).

4 - Apelação parcialmente provida.

(AC 2002.04.01.014941-4/RS, Rel. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.03.2006, DJU 26.07.2006, p. 798)

20 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. QUANTUM. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a mulher e a companheira. Orientação desta Corte e do e. STJ.

- A configuração da união estável entre o segurado falecido com duas mulheres, em concomitância, não impede a concessão do benefício às companheiras em conjunto, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável. Precedentes do Tribunal.

- Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de dependência econômica das companheiras em relação ao servidor falecido. Tampouco é necessária a indicação das requerentes como beneficiárias da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação.

- Constatada a convivência *more uxorio* entre as demandantes e o falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão devida entre estas, pela dependência econômica de ambas para com o *de cujus*. As companheiras concorrem igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

- O INCRA deve arcar com as parcelas vencidas e impagas da pensão desde o requerimento de habilitação das companheiras na via administrativa ou, na ausência desta, do ajuizamento da ação, sem prejuízo para os beneficiários. Precedentes da Turma.

- Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

- Sendo a presente ação ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação inicial (art. 405 do Novo Código Civil). Precedentes do STJ.

(AC 2004.04.01.003313-5/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.04.2006, DJU 12.07.2006, p. 949)

21 - ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS.

- Prescreve em trinta anos a ação que visa ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas do PIS, as quais devem ser atualizadas pelos mesmos critérios das contas vinculadas ao FGTS.

- Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002), a partir da citação.

- Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida.

(AC 2005.72.00.004981-9/SC, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 628)

22 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. POSSIBILIDADE DADA À AGÊNCIA REGULADORA DE LACRAR E IMPEDIR FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA IRREGULAR – CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO.

- É possível lacrar ou impedir o funcionamento de rádios comunitárias que operem sem autorização da ANATEL (Lei 9.472/97, art. 19, XV), restando vedada somente a apreensão administrativa de seus bens e equipamentos, porquanto esta prática fora considerada abusiva, em decorrência de acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.668), suspendendo a eficácia da norma legal que autorizava a referida busca.

(AMS 2004.70.00.021471-8/PR, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 844)

23 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. O cômputo do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) incide sobre a hora trabalhada, entre 22 h de um dia e 5 h do dia seguinte.

2. O adicional noturno deve ser efetuado com o emprego do fator de divisão 200, quando o regime cumprido semanalmente for de quarenta horas.

(AC 2004.71.00.027661-1/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 861)

24 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. TRANSFORMAÇÃO DA PENSÃO CELETISTA EM ESTATUTÁRIA. APOSENTAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 40, §§ 4º e 5º, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, destina-se apenas aos servidores públicos estatutários e, via de consequência, às pensões estatutárias, não comportando interpretações que estendam seus efeitos aos empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral de Previdência, antes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. No que diz com o fundamento infraconstitucional, de acordo com o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 243 da Lei nº 8.112, que permitiu aos servidores públicos ativos a transição do regime celetista para o regime estatutário, não se aplica aos servidores aposentados, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

3. Recurso provido.

(EIAC 2001.71.00.033450-6/RS, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 13.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 628)

25 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. FATOR DE DIVISÃO. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Não há que se pretender a ilegalidade da compensação com base na alegação de inexistência de acordo ou convenção coletiva, pois a FURG, estando submetida ao princípio da legalidade, não poderia firmar tal tido de acordo.

2. Mostra-se adequado o cálculo da Administração para o pagamento do adicional em tela, uma vez que, partindo da jornada semanal de 40 horas dividida pelos 5 dias trabalhados na semana e multiplicada pelos 30 dias do mês, alcança o fator de 240.

(AC 2004.71.01.000198-9/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 865)

26 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não obstante se considere que a preservação da unidade familiar é um dos fins do Estado, descabe, na hipótese de pedido de licença para acompanhar o cônjuge, abrir mão, indiscriminadamente, do interesse da Administração frente ao do particular.

(AMS 2003.70.00.036267-3/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1156)

27 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Rejeitadas as preliminares de impugnação da oitiva da testemunha Maria Vandelina dos Santos e de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 80/83 dos autos.

- A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3º, IV, e 5º em detrimento da discriminação preconceituosa.

- Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.
- O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.
- A UFSC deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação.
- Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.
- Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405 do Novo Código Civil). (AC 2002.72.00.001422-1/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 668)

28 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DA GENITORA. LEI 8.112/90. SEPARAÇÃO DE FATO. LEI 8.213/91. QUANTUM. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.
- O estado civil de casado do segurado falecido não impede a concessão da pensão à sua genitora em concurso com a cônjuge, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da separação de fato entre o *de cujus* e a esposa e da relação de dependência econômica da mãe com o mesmo.
- A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da genitora na via administrativa, sem prejuízo para as ambas as beneficiadas.
- Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.
- Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil).
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma. (AC 2002.71.00.038485-0/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.04.2006, DJU 26.07.2006, p. 749)

29 - ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

- Tratando-se de servidor público, por imposição legal, para o pagamento de horas extras, é imprescindível prévia autorização da chefia competente e somente se justifica para atender situações de caráter excepcional. (AC 2002.71.00.004602-5/RS, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 26.04.2006, DJU 19.07.2006, p. 1151)

30 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ALCANCE.

1. O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos não acarretam decréscimo remuneratório.

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Provimento da apelação e da remessa oficial.

(AC 2002.72.00.011950-0/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 739)

31 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO. EDITAL Nº 07/2004.

1. O ato administrativo deve sempre sustentar-se nos princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente no que diz respeito à supremacia do interesse público em detrimento do particular.

2. A regra constante do edital que obsta que o candidato venha a requerer perante a Administração a sua remoção antes de três anos de efetivo exercício é uma segurança da Administração, o que não a impede de gerenciar atividades administrativas e jurisdicionais, mais precisamente no que se refere à remoção de servidores para localização onde haja interesse e conveniência, mesmo antes desse período.

3. O concurso de remoção, que não constitui forma de provimento de cargo público, foi aberto aos servidores após terem sido preenchidas as vagas previamente oferecidas no edital de abertura do certame da Subseção de Maringá.

(AGMS 2005.04.01.008359-3/RS, Rel. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Corte Especial, unânime, julg. em 27.10.2005, DJU 19.07.2006, p. 978)

32 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE QUINTOS INCORPORADOS E GADF.

1. O mandado de segurança não se presta à garantia de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado, proferida em ação diversa; eventual descumprimento da ordem deve ser noticiada nos autos da correspondente ação aos fins de Direito, se e quando oportuno.

2. Observado previamente o devido processo legal pela Administração, é factível a supressão de pagamento da GADF da remuneração dos autores, ausente impeditivo legal ou judicial a tanto.

(AMS 2003.72.00.001678-7/SC, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1155)

33 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. ABATE-TETO.

- As vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto constitucional, limite da remuneração do funcionalismo público, até o advento da EC 41/2003.

(EAC 2002.71.00.028504-4/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 08.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 483)

34 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO.

1. Com a procedência da ação consignatória, a rigor dos textos legais, descaberia a liquidação para complementação de valores, até porque a previsão legal encartada no *caput* do art. 899 do CPC situa-se no *iter* do processo de conhecimento. Todavia, o presente processo apresenta a peculiaridade de, em nome da economia processual e da segurança jurídica, haver-se mesmo estendido a fase de conhecimento após a sentença, com uma liquidação de débito mesmo em face da procedência, criando-se um procedimento extravagante, que, muito embora atropelando os dispositivos do Código de Processo Civil, resulta benéfico para as partes e para a Justiça, no evitar que se criem novas ações, procrastinando-se mais uma solução definitiva, que agora parece-me exsurgida.

2. Em homenagem à boa-fé demonstrada pela parte autora, que, ao invés de suscitar a extinção da obrigação em face da procedência da consignatória, deseja adimplir o débito apontado mediante o procedimento liquidatório, evitando, assim, a execução judicial das prestações cujo valor foi apurado, e, ainda, considerando a completa distorção processual do feito, patrocinada pelo deslocamento para *a posteriori* da sentença de uma liquidação que deveria ser feita pela perícia na fase de conhecimento, suprimindo assim a possibilidade de complementação do depósito, creio viável que seja propiciado à autora o prazo legal de dez dias para que efetivado o depósito, emprestando-se-lhe a este os efeitos de igual figura contemplada no art. 899, *caput*, do CPC.

(AC 2003.04.01.049625-8/SC, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 19.07.2006, p. 1124)

35 - ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. LEI Nº 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À MANUTENÇÃO DA COBERTURA E LIQUIDAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90.

1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei nº 10.150/00) e haja a novação dos débitos entre a União e o agente financeiro, prevista na Lei nº 10.150/00.

2. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90.

3. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação com as prestações.

(AC 2001.71.00.037285-4/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 689)

36 - ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro – invalidez permanente – não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.
(AC 2003.71.12.004140-0/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 716)

37 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O fato do ex-cônjuge não integrar a lide não é óbice à parte autora para pleitear a revisão do contrato, porquanto há acordo judicial nos autos cedendo os direitos sobre o contrato de financiamento exclusivamente para a parte apelante.
2. Afasta-se a necessidade de esgotamento da via administrativa para a revisão dos encargos, em face do previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal ao asseverar que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.
3. É de ser devolvido o processo à instância inicial para instrução probatória e julgamento da lide.
(AC 2001.71.07.002938-3/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 1ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 876)

38 - ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO.

- Se, quando da transferência do mútuo habitacional, foram pactuados com o agente financeiro novos valores, prazos e condições de pagamento, dando-se quitação da dívida relativa ao contrato originário, operou-se o refinanciamento do imóvel com base no saldo devedor então existente, razão pela qual eventuais diferenças referentes ao período anterior não podem ser exigidas do novo mutuário, à míngua de previsão contratual específica.
- Apelação conhecida e desprovida.
(AC 2001.72.07.003069-7/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 631)

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho não é hábil ao reconhecimento da condição de anistiado perante a Previdência Social, esta deve ser comprovada por meio de ato

próprio da autoridade competente - Ministro de Estado do Trabalho -, publicada no diário oficial.

2 - Não comprovada a condição na forma prevista na legislação previdenciária, inviabilizada a pretensão à concessão de benefício excepcional de anistiado.

(AC 2004.04.01.027062-5/RS, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.04.2006, DJU 26.07.2006, p. 893)

02 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORPO DAS CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. NÚMERO DE EMPREGADORES. REGISTRO EM CTPS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o autor oferecido prévia apelação, descabe posterior interposição de recurso adesivo ao apelo do INSS, porquanto operada a preclusão consumativa. Ademais, não se conhece de pedido adesivo oferecido no corpo de contra-razões a recurso do *ex adversus*, nos termos do parágrafo único do art. 500 c/c *caput* do art. 514 do CPC.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

4. O número restrito de empregadores para quem o demandante laborou não lhe retira a condição de bóia-fria.

5. O registro, em CTPS, de contrato de trabalho para o cargo de empregado rural, só corrobora o exercício de atividade agrícola pelo autor. Ainda que assim não fosse, a exclusão do intervalo em que o demandante foi registrado não acarretaria a improcedência do feito, porquanto enquadrar-se-ia na autorização do art. 143 da LBPS à descontinuidade do labor campesino.

6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte.

(AC 2002.70.04.001095-7/PR, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 763)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRÉDITO AGRÍCOLA. DIMENSÃO DAS TERRAS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchida a idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural.
2. Não é óbice à concessão do benefício a obtenção de crédito agrícola com o intuito de desenvolver a produção agrícola, já que essa assistência é absolutamente necessária para que a agropecuária brasileira se desenvolva e para que o homem do campo tenha condições de vida dignas.
3. O simples dado objetivo da dimensão das terras não pode, isoladamente, originar a presunção de que não existiu o regime de economia familiar, diante da necessidade de verificação de outros elementos, como a percentagem do terreno aproveitável para a lavoura, se há rios ou morros que a inviabilizem.
4. Cabe estabelecer ser aplicável a variação do IGP-DI como índice de atualização monetária.
5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81.
6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, contados da citação.
7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.
8. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.
9. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual do Paraná, aplica-se a Súmula 178 do STJ, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por inteiro. (AC 2004.04.01.014663-0/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.08.2005, DJU 12.07.2006, p. 1000)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV+ ASSINTOMÁTICO. CONECTÁRIOS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Ainda que em oposição ao laudo pericial, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez ao portador de HIV, mesmo sem apresentar sintomas, quando sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando, para tal, a atividade anteriormente exercida e seu grau de escolaridade.
3. Marco inicial do benefício na data da cassação do auxílio-doença anteriormente percebido (04.09.1999), ressalvada as parcelas já prescritas.
4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde o vencimento de cada prestação.
5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (AC 2005.70.00.000448-0/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 789)

05 - PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

1 - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando se constata que houve intimação para a realização do ato.

2 - Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

3 - Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando, apesar de o laudo pericial concluir que a parte autora está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, existam elementos que demonstrem que, quando da incapacidade, a parte não detinha qualidade de segurada da Previdência Social.

4 - Não restou comprovado o regime de economia familiar, ante a ausência de prova testemunhal coerente e pela fraca prova documental produzida.

(AC 2004.70.12.000218-4/PR, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 942)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. ENSINO FUNDAMENTAL. ART. 96, INC. I E II, DA LBPS. VEDAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Remessa oficial tida por interposta.

2 - Na redação original do art. 202 da CF, o professor e a professora tinham, genericamente, direito à aposentadoria após trinta e vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, respectivamente.

3 - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, ressalvada a regra de transição constante do art. 9º, § 2º, da EC, enquanto o professor e a professora exercentes da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio mantiveram o direito à inativação especial, hoje consagrada no art. 201, § 8º, do Texto Maior.

4 - O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime, para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de "tempos de serviço" diversos, apenas coincidentemente prestados na mesma época e junto ao mesmo estabelecimento de ensino.

5 - O inciso II do art. 96 da Lei nº 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista, e outro, como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro.

6 - Implementados 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente na atividade de magistério, e preenchida a carência exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo.

(AC 2001.04.01.080693-7/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 887)

07 - PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL A PARTIR DOS DOZE ANOS DE IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LIMITADA ATÉ A EC 20/98. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Não há falar em nulidade de decisão proferida em total conformidade com o disposto no art. 408, II, do CPC, que determina que, depois de apresentado o rol, a parte somente poderá substituir a testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor.
 2. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.
 3. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.
 4. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
 5. É possível o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF.
 6. A carência, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.
 7. O salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.
 8. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.
 9. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 75 desta Corte. Ausente recurso voluntário da parte autora, ficam mantidos os juros na conformidade da sentença.
 10. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10%, na forma da Súmula nº 76 desta Corte.
 11. Antecipação de tutela deferida, porquanto presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação.
- (AC 2000.72.01.000146-9/SC, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1207)

08 - PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE RECURSO NA LINHA DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1 - Não se conhece de recurso no ponto em que suas razões seguem a linha do julgado.
- 2 - Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
- 3 - Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
- 4 - Somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidem a insalubridade é de ser afastado o direito ao enquadramento da atividade como especial.
- 5 - Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência até 15.12.98, é devida à parte autora a aposentadoria pelas regras previstas na Lei nº 8.213/91, limitando-se o cômputo do tempo de serviço àquela data. Inaplicáveis, portanto, as regras da Emenda Constitucional nº 20/98 em face do direito adquirido à concessão do benefício antes da vigência desse diploma.
- 4 - Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmula nºs 03 e 75 deste Tribunal.
- 5 - Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2002.72.04.003401-2/SC, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 938)

09 - PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO OU DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. NÃO-RECONHECIMENTO.

1. Sendo a atividade principal do genitor a de servidor público estadual, são inaproveitáveis os documentos emitidos em seu nome para fins de reconhecimento da condição dos filhos como segurados especiais dele dependentes, especialmente os comprobatórios de propriedade.
2. Não tendo sido juntada prova material em nome da parte autora ou de outros membros do grupo familiar e nem demonstrado que a atividade rurícola era essencial para a subsistência da família, acrescendo-se à renda obtida pelo patriarca, não há como ser reconhecido o trabalho rural, seja individualmente ou em regime de economia familiar.
3. Apelação improvida.

(AC 1999.71.00.006045-8/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Turma Suplementar, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1207)

10 - PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO DO AUTOR. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Estipulando o art. 61 da Lei 9.784/99 que "salvo disposição legal em contrário, o recurso [administrativo] não tem efeito suspensivo", tem-se regra geral no sentido de que a ausência

de efeito suspensivo só pode ser ressalvada por intermédio de dispositivo de lei que preveja expressamente a incidência de tal efeito.

2. Na hipótese dos autos, tendo sido o recurso administrativo contra a decisão que reduziu o valor do benefício do autor apresentado em outubro de 1999, quando já aplicável a Lei 9.784/99, à míngua de artigo de lei autorizando a atribuição de efeito suspensivo, a decisão recorrida podia ser, de plano, aplicada. Insuficiente à pretensão do segurado, pois *contra legem*, portanto, o disposto no art. 14 da Portaria nº 713/93 do Ministério da Previdência Social.

3. Caída por terra a postulação principal, a pugna recursal (de ressarcimento dos montantes descontados após a apresentação do recurso administrativo), dela dependente, não mais tem razão de ser, porquanto prejudicada.

4. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento. Negado provimento ao recurso do demandante.

(AC 1999.71.01.001944-3/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 808)

11 - AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESCABIMENTO DA REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO.

- A partir do momento em que foi evidenciada a resistência à pretensão na esfera administrativa, mediante o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria, e a parte autora optou por buscar o reconhecimento de seu direito ao benefício na via judicial, toda a discussão acerca da existência, ou não, do direito à aposentadoria transferiu-se para o âmbito judicial, no qual garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a produção de qualquer prova na via administrativa, tendo em vista que ela poderá vir a ser repetida em juízo posteriormente.

(AG 2005.04.01.057970-7/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 894)

12 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. QUALIDADE DE SEGURADO.

- O simples exercício da atividade elencada no art. 11, IV, da Lei 8.213/91 não garante a qualidade de segurado; necessário se faz o efetivo recolhimento das contribuições, obrigação que incumbe ao próprio segurado, sob pena de perder tal condição.

(AC 2003.71.03.002366-4/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 770)

13 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A VIDA INDEPENDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA *PER CAPITA* DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO) NÃO É A ÚNICA FORMA DE DEMONSTRAR ESSA CONJUNTURA. CONDIÇÕES DE VIDA PRECÁRIAS.

1. Se é verdade que a constitucionalidade do critério objetivo previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 para demonstração da condição de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.232-1/DF, a existência dessa possibilidade de comprovação trazida no referido dispositivo não elide

outras maneiras de se certificar a conjuntura pessoal idônea a garantir o recebimento do amparo pleiteado.

2. O julgamento do STF, ao passar ao largo da análise acerca da possibilidade de outros critérios serem utilizados para apuração da condição de miserabilidade, deixou margem a que se examine, incidentalmente, a inconstitucionalidade por omissão do legislador em não prever outros modos para se efetuar essa demonstração.

3. Tendo o benefício assistencial como paradigmas norteadores uma série de princípios fundamentais que balizam o Estado Democrático de Direito – dentre os quais, evidentemente, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) –, sem falar no direito social de assistência aos desamparados (art. 6º, CF) e os objetivos da assistência social previstos no art. 203, I a IV, da Constituição, a ausência de lei regulamentando a sua concessão observando as condições reais do requerente desse amparo, portanto, implica inconstitucionalidade por omissão do legislador em sua inércia em estabelecer mecanismos legais que procedam em tal sentido, mas que pode ser sanada mediante interpretação que coadune a redação da Lei 8.742/93 com os ditames inscritos neste documento.

4. Evidente, no caso dos autos, a precariedade das condições de vida do autor, deve ser negado provimento aos embargos infringentes.

(EIAC 2001.70.06.000613-0/PR, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 08.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 794)

14 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS PRESCRITAS. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PLANILHAS DA DATAPREV.

- Apelação provida a fim de que sejam excluídos do cálculo exequendo as parcelas prescritas e as já adimplidas na via administrativa.

- Ante a impossibilidade de apresentação, como prova, dos comprovantes de depósito ou documento assinado pelo beneficiário ou representante, não há como deixar de considerar as planilhas de pagamento processadas pela DATAPREV como documentos públicos e válidos para a comprovação pretendida.

- O documento expedido pelo Poder Público merece fé e sua veracidade é *juris tantum*, podendo ser elidida pelo beneficiário que, no caso, não se desincumbiu desse ônus.

(AC 2001.04.01.063128-1/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 939)

15 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PARA ANÁLISE. EC 45, de 2004 E ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784, de 1999. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O segurado tem direito à apreciação do seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999 e em respeito ao princípio constitucional da eficiência e à "razoável duração do processo: introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

(REO 2005.71.00.013041-4/RS, Rel. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 812)

16 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Constatado que o *de cujus* deixou filho menor de seu casamento, sendo considerado, portanto, dependente e beneficiário, deve ser obrigatoriamente citado, como litisconsorte necessário, forte no art. 47 do CPC, em ação na qual a autora, na condição de companheira, objetiva pensão por morte.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(AC 2002.71.00.048637-2/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 757)

17 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES DEIXADAS POR COMPANHEIRO COMO EX-COMBATENTE E SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial tida por interposta.

2 - Os limites objetivos da lide são traçados com a apresentação da contestação. Qualquer alegação diversa trazida em apelo constitui inovação em sede recursal. Não conhecimento do apelo no ponto.

3 - Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. *In casu*, a autora faz jus à pensão por morte do companheiro.

4 - Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a pensão é devida desde a data do óbito, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

5 - Conquanto o óbito do falecido segurado tenha ocorrido após a Lei 9.032/95 ter incluído a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro no rol de benefício inacumuláveis, previstos pelo art. 124 da Lei 8.213/91, friso que tal vedação restringe-se à acumulação de benefícios de natureza previdenciária, ou seja, não podem ser acumulados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social elencados taxativamente na Lei de Benefícios. Precedente do STF. *In casu*, não há óbice a acumulação de pensão por morte de companheiro, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, com a pensão decorrente da condição ex-combatente deste companheiro, nos termos do art. 53, inciso III, do ADCT da CF/88, com a pensão previdenciária postulada neste feito.

6 - A correção monetária em ações de natureza previdenciária, face ao caráter alimentar dos proventos, deve retroagir à data em que devidos.

8 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte.

(AC 2004.72.08.000377-1/SC, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 903)

18 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1 - A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus a Autora à concessão da pensão por morte de seu guardião legal.

2 - A apelante faz jus à pensão por morte do avô, desde a data do óbito da avó (06.02.1998), nos termos da redação original o art. 74, da LBPS/91, até 07.08.2000 (data da implementação dos 21 anos de idade – fl. 14), a teor do artigo 77, II, da Lei 8.213/91.

(AC 2002.04.01.022583-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 896)

19 - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO.

- Comprovada por perícia judicial a invalidez do filho maior, já na época do óbito de sua mãe, tem ele direito à pensão por morte.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESTAÇÕES VENCIDAS. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA.

- Em se tratando de demanda previdenciária as prestações vencidas são acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, mais juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

(AC 2006.72.99.000562-5/SC, Rel. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 817)

20 - PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR FILHA DE COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO DESSA POSTERIORMENTE. VÍNCULO COM O FALECIDO COMPROVADO. RATEIO DO AMPARO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OU, ANTES, SE FOR CESSADO AQUELE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de beneficiária da demandante.

2. Comprovada a vida em comum com o segurado falecido, é dizer, o vínculo previsto na legislação previdenciária, é de ser mantida a concessão da pensão por morte.

3. Já estando a filha menor de idade da requerente a receber a pensão por morte, o rateio em metade para cada uma delas deve dar-se por ocasião do trânsito em julgado, ou, antes desse marco, se acaso ocorrer algumas das hipóteses de cessação daquele pagamento, pois ao retroagir à data da citação, como estabelecido pela sentença, surgirão, artificialmente, parcelas vencidas a título da referida quota-parte, certo que essa estava incorporada ao montante do pensionamento recebido de direito pela menor, mas de fato por sua mãe.

4. Sucumbente a autarquia, mas não havendo condenação em atrasados, os honorários advocatícios vão fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a MP 288, de 30.03.2006.

5. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

6. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes da composição da lide somente a final – – torna-se inviável o deferimento da medida.

(REO 2005.04.01.053014-7/SC, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 12.07.2006, p. 1002)

21 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. URV. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONECTIVOS.

1. A sentença condenatória trabalhista constitui-se como prova plena a ensejar a revisão da renda mensal do segurado quando contemporânea ao término do contrato de trabalho, estando fundada em prova pericial, inexistindo a celebração de acordo entre empregado e empregador.

2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do termo “nominal” do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a partir da decisão exarada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 313.382-9/SC.

3. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da CF/88.

4. Correta a atualização monetária desde a data do vencimento de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ.

5. Honorários advocatícios compensados entre as partes face à sucumbência recíproca e equivalente.

6. Demanda isenta de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

(AC 2000.71.00.015548-6/RS, Rel. Juiz Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 830)

22 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE.

1. Se o magistrado, na sentença, não apreciou todos os tópicos trazidos em contestação, mas considerou o conjunto probatório suficiente para fundamentar seu juízo de valor, afastou assim, implicitamente, os argumentos da Autarquia Previdenciária, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 458 do CPC.

2. Não há violação a qualquer dispositivo constitucional a justificar o restabelecimento do benefício se o INSS, no procedimento administrativo de revisão, obedeceu o disposto no art. 69 da Lei n.8.212/91, suspendendo a aposentadoria do demandante apenas após a análise de seus argumentos de defesa.

3. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, este poder-dever deve ser limitado no tempo sempre que se encontrar situação que, frente a peculiares circunstâncias, exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes do STF.

4. Na hipótese dos autos, há indícios de existência de fraude na obtenção do benefício, de forma que a revisão administrativa poderia ser iniciada a qualquer tempo, porque a fraude não se convalida.

5. Se a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço decorreu de elementos outros advindos de diligências efetuadas pelo Órgão Previdenciário e que serviram para infirmar os valores dos salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício, a ausência dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias que supostamente encontravam-se em poder do INSS não causa, por consequência, qualquer prejuízo ao requerente a justificar a procedência do pedido de restabelecimento do benefício.

6. Não demonstrada a regularidade da concessão do benefício, eis que patente diversos indícios de existência de fraude, deve ser mantido o cancelamento do benefício, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2003.04.01.014412-3/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 769)

23 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONECTIVOS LEGAIS.

- O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial e não plena, complementada por prova testemunhal idônea, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

- Comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, o respectivo tempo de serviço deve ser adicionado aos períodos urbanos para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

- Deixa-se de reconhecer período sobre o qual ausentes indícios da atividade agrícola da requerente como segurada especial, sequer constando documentos da propriedade familiar onde alegadamente ocorrera esse labor – cuja exigência entende-se razoável no caso, por tratar-se de terras próprias –, considerando ainda a imprecisa prova testemunhal quanto ao começo das lides rurais.

- Se a segurada contava 33 anos completos de atividade laboral, bem como cumpria o período de carência antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, que deverá corresponder ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, pela regra do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de seu primeiro requerimento administrativo.

- Correção monetária calculada de acordo com o IGP-DI (art. 8º da MP nº 1.415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98).

- Juros de mora conservados em 12% ao ano, a contar da citação (REsp nº 207.992-CE, 3ª Seção, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJU, Seção 1, de 04.02.2002, p.287).

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, compreendida a sua incidência às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (REsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11.09.2000, p. 220).

(AC 2003.71.00.076252-5/RS, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ªT.Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 804)

24 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL.

1. Apresentada nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
2. Contando com 29 anos, 05 meses e 13 dias, cabível a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, a fim de majorá-la para 94% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91.
3. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais obtidas em reclamatória trabalhista, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação da segurada.
4. As diferenças são devidas a partir da data de concessão do benefício, pois aí são levados em conta os valores componentes do PBC, uma vez que o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral, *ut* art. 43 da Lei 8.212/91 e 34, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
(AC 2001.71.08.000411-5/RS, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.04.2006, DJU 05.07.2006, p. 766)

25 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA MANTIDA PELO INSS ATÉ FEVEREIRO DE 1994. DEFASAGEM PRONUNCIADA NO VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO PELO ART. 58 DO ADCT. INCABIMENTO.

- Tratando-se de pensão por morte estatutária, não se cogita de aplicação dos ditames do art. 58 do ADCT, redigido que foi para tão-somente incidir sobre os benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social em prol dos trabalhadores submetidos à legislação trabalhista – não abarcando, conseqüentemente, as prestações mantidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos Federais.
(REO 2004.70.01.011554-3/PR, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 1024)

26 - AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1 - Em face da autorização prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes do segurado devem ser admitidos à propositura da ação e à habilitação nos autos, independentemente de inventário ou arrolamento. Se não há dependentes inscritos, há que se observar a ordem de vocação sucessória posta no Código Civil.
- 2 - A observância das regras gerais do CPC a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores nos autos acaba por inviabilizar o direito de ação para essas pessoas, resultando em indevido prestigiamento das normas instrumentais em detrimento da realização do direito substancial, sobretudo quando há norma especial de processo no âmbito previdenciário que autoriza solução adequada a torná-lo efetivo. Precedentes do STJ.

3 - *In casu*, estando comprovado que a Agravante é titular de pensão por morte pelo óbito do autor da ação previdenciária, não há motivo plausível para que não se proceda, de imediato, à sua habilitação nos autos da referida ação.

(AG 2006.04.00.008899-9/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 905)

27 - PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ESTÁGIO REMUNERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível o reconhecimento, como tempo de serviço, de período laborado como estagiário, desde que comprovado o vínculo empregatício (Precedentes da Terceira Seção deste Tribunal), ônus do qual não se desincumbiu o demandante.

2. Considerando a sucumbência da parte autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a MP nº 248, de 20.04.2005, valor que embora mínimo, não se tem como aviltante ao exercício da advocacia, comparativamente ao montante pleiteado no apelo.

(AC 2001.72.00.006125-5/SC, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 23.08.2005, DJU 12.07.2006, p. 1017)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CAUÇÃO. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. O oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos débitos fazendários apenas se presta, por exemplo, para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conforme construção jurisprudencial, em analogia à previsão legal de expedição nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206 do CTN).

2. Não se presta, a caução, contudo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Se fosse possível a suspensão da exigibilidade do débito em relação ao qual foi oferecida caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, tal procedimento equivaleria à prestação de garantia eterna, que impediria sua realização, ou, em outras palavras, o pagamento do que se deve. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva.

3. Não estando suspensa a exigibilidade do débito e inexistindo discussão quanto à natureza da obrigação ou o seu valor, não há como ser determinada a exclusão do CADIN.

(AG 2006.04.00.012112-7/RS, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 720)

02 - TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL SÃO ENTIDADES ESTANQUES E INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CND. POSSIBILIDADE.

1. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial.

2. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais. Desse modo, o débito da matriz não pode ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal das filiais de outros Estados da Federação.

3. Não há notícia de existência de dívida ativa da União a ser paga com relação ao CNPJ nº 59.275.792/0096-10, o qual pertence à filial da General Motors do Brasil S.A. em Gravataí.

4. A hipótese comporta o fornecimento da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN porque não existe débito tributário que enseje cobrança, não havendo, portanto, nenhum óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo demandante.

(AMS 2004.71.00.036505-0/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 653)

03 - TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL. GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO PODE OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO.

1. O direito a todos assegurado de obter certidões em repartições públicas para defesa de interesses e esclarecimento de situações pessoais não pode ser obstaculizado em virtude de greve dos servidores da autarquia previdenciária.

2. Remessa oficial não provida.

(REO 2005.71.00.026392-0/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 836)

04 - CND. DÉBITO FISCAL DE PEQUENO VALOR. CAUÇÃO. GARANTIA DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

- A existência de débitos fiscais de pequeno valor, que não serão objeto de execução fiscal imediata, não impede que o contribuinte devedor antecipe a prestação de garantia em juízo de forma cautelar. Com isso, o crédito tributário resta assegurado e, ao mesmo tempo, afastam-se desnecessários constrangimentos à vida negocial do contribuinte.

(AG 2005.04.01.056269-0/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 512)

05 - AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

1 - Conforme já pacificado pela Súmula nº 63 deste Tribunal, "não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional".

2 - Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que o vocábulo empregador, inscrito no art. 195, I, da Constituição, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial.

(AR 2004.04.01.018807-6/PR, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 06.07.2006, DJU 12.07.2006, p. 793)

06 - COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A parte autora não faz jus à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da CF/88, sobre as vendas de livros que realiza, no que toca à COFINS, porquanto a regra imunizante diz respeito a impostos.

- A majoração da alíquota da COFINS para 3% trazida pela Lei nº 9.718/98 é legítima.

- O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo da COFINS criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços.

- Não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas.

- É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei.

- Logo aplicável a SELIC sobre o débito tributário, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

(AMS 2003.71.00.051704-0/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 822)

07 - COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9430/96.

- É expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/96, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(AMS 2004.70.05.005133-3/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 825)

08 - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI Nº 9.718/98. EFICÁCIA LIMITADA. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA 212/STJ, 45/TRF4. ART 170-A CTN.

1. A compensação de crédito tributário por medida liminar esbarra nas Súmulas 212/STJ e 45/TRF4 e, ainda, no disposto no art. 170-A do CTN.

2. É certo que a Lei nº 9.718/98 introduziu nova sistemática ao conceito de receita tributária, para fins de incidência do PIS e COFINS. O disposto no § 2º do art. 3º dessa lei, entretanto, carece de regulamentação, não sendo auto-aplicável.

3. Agravo legal improvido.

(AGVAG 2006.04.00.013067-0/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 644)

09 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. ART. 22, XI, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. LC Nº 84/96. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.876/99. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. JUROS. MULTA. PARCELAMENTO. NÃO RECEPÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. É entendimento consolidado perante esta Corte de que as declarações apresentadas à Administração Tributária, tais como a DCTF e a GFIP, são instrumentos hábeis à constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa, *ex vi* do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84, sem que se faça necessário o lançamento de ofício e conseqüente aplicação do rito previsto para o contencioso administrativo, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 37, Lei nº 8.212/90, no âmbito do INSS).

2. Embora não possa haver impugnação de débitos confessados em DCTF ou GFIP, é certo que ao sujeito passivo se assegura a faculdade do sujeito passivo de retificar sua declaração, como forma de possibilitar a correção de qualquer equívoco na apuração do tributo.
3. No caso dos autos, evidente a violação ao devido processo legal, já que os LDCs podem conter débitos não declarados pelo contribuinte, segundo dicção do art. 654 da IN SRF nº 100/2003, e, portanto, constituídos unilateralmente pela Administração Tributária, os quais ensejam, insofismavelmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de tomar-se por confissão de dívida aquilo que, em essência, é lançamento de ofício.
4. Precedente unânime da 1ª Turma deste TRF (AMS nº 2004.04.01.036427-9/PR, relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 23.02.2005, p. 413).
5. Inexiste nulidade da sentença por indeferimento de prova pericial, forte nos artigos 330, I, e 130 do CPC.
6. Cuidando-se contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.
7. Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.
8. As normas dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente.
9. Constituído o crédito em março/2005, foram atingidas pela decadência as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram a contar de março/2000.
10. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20.03.2003, rel. Min. Carlos Velloso, do RE nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema.
11. Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
12. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC).
13. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9/SC – DJU de 03.04.2002 e EAC nº 2000.04.01.123217-1/SC – DJU de 11.06.2003).
14. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da LC 84/96 pela Lei 9.876/99.
15. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1º do art. 161 do CTN.
16. Não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da não extensão do parcelamento dos créditos tributários em 240 meses, previsto na Lei 8.620/93, aos particulares, visto que diferenciam-se das entidades públicas. Logo, para situações diversas, tratamentos distintos.
17. Como a norma constitucional remete o regramento da matéria à lei, sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra

do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Relevância da tese reconhecida pelo STF (ADIN 2028-5). A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.

18. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar nº 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167.

19. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor a ser excluído do débito, a ser satisfeita pelo INSS.

(AC 2005.71.16.003040-9/RS, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 716)

10 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HOSPITAL. SERVIÇO DE MÉDICOS NÃO-CREDENCIADOS. SUS. INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 84/96. MERO REPASSE DE VALORES. NÃO-INCIDÊNCIA.

- É inexigível a contribuição social prevista no inciso I do art. 1º da LC 84/96, quando os serviços prestados por médicos não-credenciados a pacientes do SUS, nas dependências do hospital, são pagos por este através de mero repasse (integral) de verbas públicas. O simples fato de tais créditos terem sido lançados na contabilidade do hospital não indica, por si só, pagamento a autônomos.

(AC 2001.71.08.009950-3/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.05.2006, DJU 05.07.2006, p. 557)

11 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. ATO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A extinção do processo, com base no art. 267, inc. III, do CPC depende de requerimento da parte interessada.

2. Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação provida, determinando-se o prosseguimento da ação.

(AC 2005.04.01.018140-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 674)

12 - PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PRAZO. CUSTAS E COMISSÃO DE LEILOEIRO.

1. A preferência do crédito tributário impõe ao credor hipotecário, interessado em arrematar o imóvel penhorado em execução fiscal, o ônus de depositar em dinheiro o valor do lance e não apenas oferecer parte do valor como pagamento do crédito executado, sob pena de o crédito fiscal restar preterido.

2. O direito à remição da execução pode ser exercido até a assinatura do Auto de Arrematação, conforme os arts. 651 e 694 do CPC.

3. Se ao arrematante competia o pagamento das custas e da comissão do leiloeiro, como complemento do lance dado (inciso IV do art. 705 do CPC), é lógico que tal encargo

competirá ao remitente quando exercitar o direito de remir após encerrado o leilão com a arrematação.

(AG 2001.04.01.082907-0/PR, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 588)

13 - AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DO CÔNJUGE DO DEVEDOR.

1. Em que pese não haver exigência em lei de que o cônjuge do devedor deva ser também intimado da praça ou leilão, no caso, além de ter sido pessoalmente intimada da penhora, também foi intimada por edital acerca da alienação judicial do bem.

2. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, pois a agravante, que é terceira interessada, por ser co-proprietária do bem penhorado, deu causa à sua intimação por edital por ter-se ausentado de seu domicílio. Ademais, teve conhecimento dos atos expropriatórios, pois reside no mesmo endereço de seu marido que, na condição de executado, foi devidamente intimado de todos os atos executórios.

(AG 2003.04.01.024539-0/SC, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 685)

14 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE.

1. Se aplica subsidiariamente às execuções fiscais o disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, isto porque, acerca dos atos a serem observados nesta fase processual, nada é esclarecido na Lei 6.830/80, pois seu artigo 22 dispõe apenas que a arrematação será precedida de edital.

2. A intimação pessoal do executado é procedimento obrigatório a ser observado pelo juízo da execução, previamente ao leilão, mas isso não significa que, se restarem infrutíferas as diligências para cumprir tal desiderato, não se possa realizar dita intimação por edital, prosseguindo com os atos da execução.

3. O Oficial de Justiça encarregado da intimação do leilão, ao obter a informação do filho que a sua mãe estava acompanhando seu pai que, por sua vez, estava hospitalizado, deveria ter verificado o hospital em que ele estava internado, ter ido até lá para comprovar os fatos narrados.

4. A intimação editalícia é admitida e supre a intimação pessoal do executado, quando este estiver em lugar desconhecido, o que não restou caracterizado nos autos, pois expressamente foi passada a informação ao Oficial de Justiça da localização dos intimandos.

(AG 2005.04.01.057639-1/RS, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 700)

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO ACERCA DA ALIENAÇÃO DO BEM. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que a ausência de intimação do credor hipotecário não causa a nulidade da arrematação, porquanto em se tratando de execução fiscal, em que o crédito da Fazenda Pública tem privilégio sobre qualquer outro, à exceção daqueles provenientes da legislação trabalhista, nos termos do art. 186 do CTN, inexistente prejuízo de fato àquele (credor hipotecário), pois mesmo no caso da realização de novo leilão, o produto seria destinado à satisfação do crédito tributário. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disso, a pretensa nulidade somente poderia ser levantada pelo próprio credor hipotecário, o que, na hipótese, não ocorreu.

3. Agravo de instrumento provido para afastar a anulação de leilão e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AG 2006.04.00.010968-1/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 639)

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 98 DA LEI Nº 8.212/91. REMESSA DE VALORES PARA JUÍZO TRABALHISTA.

1. Correta a decisão ao determinar a transferência do valor da arrematação do bem penhorado para o juízo trabalhista, tendo em vista a preferência dos créditos oriundos da relação de trabalho.

2. Os depósitos, todavia, devem ser efetuados diretamente pelo arrematante em conta à disposição do juízo, pois à União Federal não compete recolher os valores e repassá-los ao juízo trabalhista.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2006.04.00.004726-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 846)

17 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 15, I, DA LEI Nº 5010/66. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

- É absoluta a competência do Juízo que jurisdiciona sobre o domicílio do executado para processar e julgar execução fiscal, consoante art. 15, I, da Lei nº 5010/66 c/c art. 109, § 3º, *in fine*, da CF/88; hipótese em que pode ser declinada *ex officio* a competência.

(CC 2006.04.00.011483-4/SC, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 08.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 484)

18 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ DE DIREITO E PRETOR. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EXECUÇÃO FISCAL.

- É privativa do Juiz de Direito, e não do Pretor, a competência federal delegada para processar e julgar os executivos fiscais, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, art.15, I, da Lei 5.010/66 e art. 87 do COJE/RS.

(CC 2006.04.00.006264-0/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 2ªS./TRF4, unânime, julg. em 13.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 629)

19 - EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. UNIÃO. LITÍGIO EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 2 DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Litigando a União na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, as custas são devidas pela metade, consoante o disposto na Súmula nº 02 do extinto Tribunal de Alçada do Estado referido.

(AC 2006.71.99.001993-2/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 646)

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL QUE GARANTE VÁRIAS PENHORAS. EDITAL DE LEILÃO. NOVO VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, INFORMADO EM TEMPO.

1. Na execução fiscal, a despeito de o valor do débito ser inferior ao do imóvel penhorado, não há falar em excesso de penhora se o valor originário das várias penhoras que sobre ele recaem, sem qualquer tipo de atualização, ultrapassar em muito o seu próprio valor de avaliação, pois, acaso positivo o leilão, sequer será suficiente a responder por tudo o que garante.

2. Nesse contexto, não se deve anular edital de leilão publicado com o valor da antiga avaliação do imóvel se, em tempo, o leiloeiro for comunicado do novo valor atribuído ao bem constricto, e o leilão for realizado com base nesse novo montante, porque assim não haverá prejuízo para qualquer das partes.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.011615-6/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1018)

21 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. DUPLICIDADE DE REGISTROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Embora publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, o direito controvertido é de valor superior a 60 salários mínimos, aplicando-se o reexame necessário.

2 - Tendo o registro da penhora sido efetuado em matrícula diversa daquela em que foi registrada a venda do imóvel, não tinham os Embargantes como tomar conhecimento do gravame, razão pela qual não podem ter o bem penhorado para futura expropriação.

3 - Não tendo nenhuma das partes dado causa a instauração do procedimento judicial, não pode haver condenação de nenhuma delas nos ônus sucumbenciais.

(AC 2006.72.99.000609-5/SC, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 881)

22 - EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1 - A decisão que reconhece a existência de fraude à execução na alienação do bem, proferida nos autos de execução fiscal, da qual não participou o adquirente, não produz efeitos em relação a terceiro, podendo a validade do negócio jurídico ser matéria de defesa na sede de embargos de terceiro.

2 - Em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação.

3 - Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude.

(AC 2005.70.05.001704-4/PR, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1049)

23 - EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFRAERO. IMPENHORABILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

- A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidade e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício.

- As prestadoras de serviços públicos, independente da forma da qual se revestem, são tidas como *longa manus* da entidade federativa a que pertencem, por exercerem atividade de

competência daquela, gozando, por essa, razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público.

- A INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União, sem conotação de atividade econômica, motivo pelo qual seus bens estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade, sendo-lhe possibilitada a oposição de embargos à execução independentemente da penhora de bens.

(AG 2006.04.00.009031-3/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 26.07.2006, p. 652)

24 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO.

- A câmara fria que foi penhorada nos autos da execução encontra-se abrigada sob o manto da impenhorabilidade, por ser instrumento necessário ao exercício do ofício a que se dedica a empresa (art. 649, VI, do CPC).

(AC 2004.71.11.000435-6/RS, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 686)

25 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEILÃO.

- A falta de registro do imóvel penhorado não representa óbice para o oferecimento de embargos de terceiro, consoante a Súmula 84 do STJ.

- Infere-se haver boa-fé por parte dos proprietários do imóvel penhorado, na medida em que este já havia sido objeto de alienação, não tendo a exeqüente apontado motivo robusto a ensejar a desconstituição do negócio realizado, que, em princípio, permanece hígido, até porque a presunção de fraude não é absoluta, podendo ser afastada pelo adquirente.

- Deve o juiz zelar pela efetividade do processo, do que decorre a premissa de que os bens oferecidos à penhora devem ser passíveis de alienação em leilão judicial, porquanto a penhora não constitui um fim do processo executivo, mas mero meio para a satisfação do credor, que se dará com a transformação dos bens penhorados em dinheiro, a ser realizada em leilão judicial.

(AG 2006.04.00.014434-6/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 821)

26 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISCRIMINATIVO DE DÉBITO PREVISTO NO ARTIGO 614, DO CPC. DESNECESSIDADE. CÁLCULO DO VALOR EXIGIDO. MULTA. CONFISCO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. ARTIGO 35, III, C, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9528/97. LIMITE TEMPORAL JULGADO INCONSTITUCIONAL PELA CORTE ESPECIAL DO TRF 4ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC.

1. Muito embora alegado pela recorrente de que houve anterior oferecimento de título da dívida pública e de que este não foi aceito, da leitura atenta da execução fiscal verifica-se que tal oferta não existiu, pelo que se afastam os argumentos de nulidade da constrição.

2. Não há exigência, pela Lei nº 6830/80, de que a ação executiva venha acompanhada do discriminativo de débito.

3. O requisito da regularidade formal do título, previsto tanto no CTN quanto na LEF, tem como escopo proporcionar a ampla defesa do devedor, o que, no caso, entendo que foi

possível, bastando que aquele, mediante cálculo aritmético, verifique os índices previstos no título executivo e aplique-os sobre o valor originário para verificar a existência de eventuais vícios não da cobrança.

4. Não se caracteriza o confisco na hipótese, porque não há a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica e não está demonstrado que a apelante, com o pagamento da multa, cairá em insolvência.

5. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às execuções fiscais.

6. O limite temporal previsto no artigo 35 da Lei 8212/95, com redação dada pela Lei 9528/97, foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.020236-8/RS), pelo que aplicável o percentual de 40% previsto em seu inciso III, letra c, inclusive às contribuições com fatos geradores ocorridos antes de 1º de abril de 1997, com base no artigo 106, III, c, do CTN.

7. O preceito outrora insculpido no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Inteligência da Súmula nº 678 do STF.

8. É aplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais, a partir de abril/95, consoante previsto no artigo 13 da Lei 9065/95. Precedentes desta Corte e do STJ.

(AC 2000.71.02.000551-2/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 664)

27 - EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

- A expedição de ofícios pelo juízo a órgãos da administração pública, objetivando informações necessárias à localização de bens passíveis de constrição, é admissível quando houver comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada. Em tais casos, revela-se razoável conceder ao exequente o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo, pois que o princípio do sigilo bancário não é absoluto.

- É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

(AG 2005.04.01.054914-4/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 683)

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. PEDIDO DE NOVA REAVALIAÇÃO DO BEM ANTES DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Inexistindo outro bem passível de penhora e, portanto, não tendo sido a modificação da penhora objeto de apreciação no processo originário, tal insurgência não pode ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, sendo caso de não-conhecimento do pedido.

2. De qualquer forma, para tal intento, seria necessária a concordância do credor que, no caso concreto, sequer tem noção dos bens oferecidos à substituição.

3. Analisando as várias avaliações do imóvel, trazidas pelo devedor (algumas em valor menor do que ele próprio defende), e considerando inexistir, nos autos, prova das melhorias noticiadas (que o teriam valorizado), aliado às penhoras que sobre ele recaem (ainda não

levantadas), conclui-se pela desnecessidade de nova reavaliação, tampouco motivo para suspensão do leilão, mormente porque a execução transita já há sete anos.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(AG 2006.04.00.014605-7/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 645)

29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 15, INC. I, DA LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora – por iniciativa do devedor – somente é possível por dinheiro ou fiança bancária, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.013306-3/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 662)

30 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, *caput*, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional.

2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.

3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso de apelação improvido.

(AC 2001.70.11.004024-2/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 636)

31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.708/19.

1. São inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança de dívidas de natureza não-tributária as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Outrossim, inviável a aplicação do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 ao caso, pois não restou configurado o excesso de mandato e a violação de lei e/ou contrato.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.008542-1/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 850)

32 - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA ANTERIORMENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos sócios-gerentes.

2. Havendo a citação da pessoa jurídica e permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ele provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ.

3. A empresa recorrente, nas alegações manifestadas nesta segunda objeção de pré-executividade, postula exatamente o que já havia sido pleiteado e refutado anteriormente, inclusive nesta Corte. Por certo que tal proceder não configura uma conduta processual adequada, tumultuando o bom andamento do feito e incitando o Juízo a analisar questão já debatida e preclusa.

4. No entanto, a jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, malgrado esteja certamente preenchido o primeiro requisito, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pela executada, efetivo prejuízo à exequente.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2006.04.00.012328-8/PR, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 846)

33 - REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM TRANSFERIDOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade tributária dos sucessores é limitada ao montante do legado ou da meação. Inexistindo bens a inventariar, inócuo redirecionar a execução aos sucessores.

2. São devidos honorários em exceção de pré-executividade quando a execução é extinta em relação ao Excipiente. Nestes autos, após citado erroneamente, o Excipiente viu-se compelido a constituir Procurador para sua defesa, sendo, posteriormente, considerado parte ilegítima para integrar o pólo passivo da execução fiscal.

(AG 2006.04.00.011946-7/PR, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 720)

34 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DO BEM ARREMATADO. DESCENDENTE DO SÓCIO DA EXECUTADA. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REMIR. PRAZO. DEPÓSITO IMEDIATO. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Malgrado a norma contida no art. 787 do CPC não contenha expressamente tal hipótese, certo é que tem por escopo evitar a alienação de bens do executado a terceiros estranhos a si, quando possa o bem ser adquirido por pessoa integrante do círculo familiar do devedor. Sendo medida menos gravosa ao devedor, em atenção ao art. 620 do CPC, e não prejudicando o interesse do credor, que de qualquer forma vê o seu crédito satisfeito, a jurisprudência tem alargado a abrangência do dispositivo, legitimando o descendente do sócio quotista da empresa executada à remição dos bens desta.

2. O CPC, em seu art. 788, não exige seja efetivado o depósito quando da realização do pedido de remição do bem, a ser efetuado no intervalo de 24 horas entre a arrematação e a assinatura do auto. O condicionamento do direito de remição ao imediato depósito do valor integral da arrematação acabaria por fazer letra morta do benefício, ao menos nos casos de bens de expressivo valor, em que é praticamente impossível o levantamento da quantia necessária em lapso temporal tão exíguo.

3. Quanto ao modo de depósito do valor do bem, devem ser concedidas ao remitente as mesmas condições a que sujeito o arrematante. Considerando que o pagamento fora estipulado em 60 parcelas mensais, sendo a primeira à vista, mais o valor da diferença entre o valor ofertado e o valor da dívida, pode a agravante desfrutar das mesmas condições de pagamento.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.04.01.048111-2/SC, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 993)

35 - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS-MEMBRO DO MERCOSUL - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 - ERRO NA DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM - DESQUALIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A desqualificação do certificado de origem implica negar a sua autenticidade, a partir da conclusão de que ele não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou por não corresponder àquela identificada na verificação física.

2 - O erro involuntário na emissão do certificado de origem não é causa suficiente para ensejar a perda da isenção tributária, sobretudo em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Hipótese em que a Câmara de Exportadores da Argentina assumiu a responsabilidade pelo equívoco, indicando a data correta, e não foi apontada qualquer outra irregularidade na documentação da importação.

(AMS 2005.71.03.001724-7/RS, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1058)

36 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

1 - Se o direito de férias não for satisfeito na forma, no modo e no tempo estabelecidos, o pagamento em pecúnia destina-se a reparar o dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho.

2 - O abono de férias de que trata o art. 143 da CLT não configura o fato gerador do imposto de renda, porque, não havendo o efetivo gozo do direito de férias, bem economicamente concreto, o pagamento em pecúnia não traz acréscimo patrimonial.

3 - Inexistem valores prescritos, visto que o pedido destina-se a afastar o imposto de renda sobre o abono de férias do exercício corrente.

4 - Não havendo a retenção de imposto de renda na fonte sobre o abono pecuniário de férias, não há necessidade de apresentação de nova declaração de ajuste.

(AMS 2005.72.00.012127-0/SC, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 498)

37 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RENDIMENTOS. ESTRANGEIRO. TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. TAXA SELIC.

1. Tendo a União contestado o feito, opondo-se à tese do autor de que receitas originárias do exterior não se submeteriam à tributação local, e reportando-se ao inteiro teor da decisão administrativa, que, amiúde, refutou todas as suas razões de defesa, não resta configurada a

hipótese do art. 302 do CPC, invocado pelo apelante, quanto mais não fosse pela irrelevância dos fatos supostamente confessados pela ré, para fins de tributação.

2. Ao apelante não se aplicam as disposições do Decreto nº 85.450/80 e do Decreto-Lei nº 1.380/74, para o fim de obter o enquadramento de seus rendimentos como não-tributáveis nos cinco anos posteriores à sua primeira declaração de imposto de renda, porque ele transferiu sua residência para o Brasil no ano de 1982, data informada em seu documento provisório e na cédula de identidade que em 1989 lhe foi conferida.

3. A primeira declaração do apelante não seguiu-se ao ano da transferência de sua residência para o Brasil. Descabe, portanto, pretender beneficiar-se de uma norma que visa a tutelar situações imediatamente seguintes à fixação de residência no País pelo estrangeiro, resguardando-o de encargos tributários que incidiram de forma injusta sobre rendimentos que em nada poderiam ser relacionados a sua existência como contribuinte em território brasileiro.

4. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza alcança fatos geradores ocorridos não apenas no território nacional, mas também fora dele. O residente no País é tributado por todos os seus rendimentos, quer provenham de fonte interna, quer de externa. Assim dispõe a Lei nº 7.713/88, no parágrafo 4º de seu art. 3º. Com efeito, não há necessidade de que se estabeleça tratado ou qualquer norma específica para evitar a bitributação, considerando-se que a própria legislação tributária do País já exime de tributação aqueles rendimentos que tenham sido objeto de tributação em sua fonte externa ao território nacional.

5. Conquanto sustente a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.787, invocando a territorialidade da lei tributária, o apelante não logra demonstrar a invalidade da norma, que em ponto algum se mostra colidente com o que dispõem o art. 1º, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. O art. 153, III, da Constituição Federal outorga à União competência para instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza", atribuindo o art. 146, III, *a*, à lei complementar a tarefa de definir os tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Carta, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

6. Na dicção do art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". Assim, inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo lei reduzindo a multa – de cuja aplicação não se pode furtar o julgador, a teor do disposto no art. 462 do CPC –, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando inserto no art. 106, II, *c*, do CTN.

7. As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa Selic, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo os juros matéria reservada à lei complementar (art. 146, da CF), a regra dos arts. 161, § 1º, e 167 do CTN deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz.

(AC 2000.04.01.146315-6/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 12.07.2006, p. 837)

38 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1 - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente.

2 - Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional.

3 - Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, entre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma.

4 - Agravo legal improvido.

(AGVAG 2006.04.00.009104-4/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 520)

39 - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO E DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Impossibilidade do creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados e reduzidos à alíquota zero, tendo em vista ser indispensável o pagamento anterior do tributo para que haja direito ao creditamento, consoante o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88.

2. Recente entendimento do STF nesse sentido.

2. A energia elétrica, mesmo que insumo fosse, não geraria direito ao creditamento pretendido pela impetrante, pois, consoante previsão constitucional, é imune ao IPI e, assim sendo, está fora da área de tributação, configurando hipótese de não-incidência.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

4. Custas pela impetrante.

(AMS 2005.72.03.000684-7/SC, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 723)

40 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES. IPI. PRODUTOS MANIPULADOS SEM RECEITA MÉDICA E PREVISTOS NA TIPI. CONTRIBUIÇÃO.

1. A exceção prevista no inc. II do parágrafo único do art. 3º do Regulamento do IPI - RIPI, Lei 4.502/64, abrange tão-somente o preparo de medicamentos oficinais ou magistrais produzidos mediante receita médica.

2. Hipótese em que ficou constatado o fabrico de produtos sem receita médica e previstos na TIPI, tais como xampus, condicionadores, sabonetes, cremes e desodorantes, aos quais não se pode estender a isenção prevista no RIPI.

3. Sendo a agravante farmácia de manipulação optante pelo SIMPLES, deve recolher 0,5% sobre a receita bruta mensal auferida, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 9.317/96 (SIMPLES), conforme concluiu a fiscalização fazendária.

4. Agravo improvido.

(AG 2006.04.00.006046-1/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 846)

41 - IPI. SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.437/75.

- A aplicação do selo de controle do IPI, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/64, representa uma obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

- Taxa é espécie de tributo que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Preço Público é a remuneração paga pelo fornecimento de serviço público prestado por concessionário ou permissionário, sendo uma obrigação assumida voluntariamente.

- A aquisição dos selos de controle do IPI não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Trata-se, apenas, de mais um custo, entre outros que se somam à atividade desenvolvida pelo industrial, e que é repassado ao preço final do produto. A única diferença é que tal valor é devido ao Estado, por ser dele o monopólio na confecção dos selos, necessidade esta que se impõe diante da peculiar sistemática de arrecadação do imposto.

- O valor pago pela aquisição das estampilhas (selos) de controle do IPI não caracteriza taxa nem preço público, constituindo-se em receita originária da União, proveniente de produto fabricado por Empresa Pública – Casa da Moeda –, ou seja, com a utilização de patrimônio estatal.

(EIAC 2003.71.05.000271-0/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 06.07.2006, DJU 12.07.2006, p. 793)

42 - TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.

O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira, em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima.

(AMS 2001.04.01.039324-2/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 26.07.2006, p. 660)

43 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO NO PAES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS. DÉBITOS PARCELADOS SEGUNDO O REFIS.

1. Em face do veto ao art. 5º, § 2º da Lei 10.684/2003, fundado sobretudo nas disposições da Lei 10.666/03 (art.7º), que proíbem o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, as dívidas decorrentes de tais exações não podem ser incluídas no PAES.

2. Entrementes, a Lei 10.684/03, em seu artigo 2º, admite a inclusão no PAES dos débitos parcelados segundo o REFIS, não estabelecendo qualquer restrição quanto à natureza de tais débitos. O § 10 do artigo 1º da Lei 10.684/03, outrossim, também sem estabelecer qualquer restrição, prevê que "a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei".

3. Permitida a transferência de saldo sem qualquer restrição, desde que havido anteriormente parcelamento de contribuições descontadas dos empregados.

(AC 2005.70.00.016438-0/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 666)

44 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VALOR DAS PARCELAS CALCULADO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRAZO MAIOR DE 180 MESES. POSSIBILIDADE.

1. A inteligência do sistema PAES, inclusive no que toca ao parcelamento especial previsto no artigo 5º da Lei 10.684/2003, permite que o valor da parcela mínima mensal corresponda a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, limitado o montante aos incisos do § 4º do art. 1º da Lei 10.684/2003, em se tratando de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no art. 2º da Lei 9.841/99, possibilitando a essa modalidade de pessoas o adimplemento dos débitos em número de parcelas superior a 180.

2. Benefício concedido em razão da capacidade econômica da empresa e à repercussão social de suas atividades.

(AMS 2005.72.05.002251-2/SC, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 836)

45 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. CONSOLIDAÇÃO. PARCELAS PAGAS A MENOR. CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de discussão administrativa sobre a consolidação do montante devido não garante a obtenção de CPD-EN, porquanto, ao aderir ao PAES, confessou a dívida incondicionalmente nos termos da legislação vigente, inexistindo previsão na lei do parcelamento especial que atribua efeito suspensivo a essa manifestação.

2. O PAES é favor da Administração e opção do contribuinte, que deve permanecer recolhendo de acordo com a consolidação da Administração Tributária, enquanto não proferida decisão que reveja o débito de ofício, se for o caso, porquanto o ato que consolidou a dívida goza, até prova em contrário, de presunção de legalidade. No caso de restar constatado, eventualmente, que as parcelas foram recolhidas em valor superior ao devido, serão abatidas nas prestações subseqüentes.

3. O fato de a apelante ter obtido CPD-EN junto à Secretaria da Receita Federal não lhe garante o fornecimento da certidão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que são órgãos distintos dentro do Ministério da Fazenda, cada uma com a competência de cobrar e administrar os créditos tributários dentro do seu âmbito de atuação. Mesmo com a criação da certidão conjunta, instituída pela Decreto nº 5.512/05, é imprescindível a liberação de cada um dos órgãos a respeito dos débitos sob sua responsabilidade.

(AMS 2005.71.10.003479-4/RS, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 723)

46 - TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE.

- Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador ou da mercadoria não se mostra suficiente que a infração esteja tipificada nos arts. 513 e 514 do Regulamento Aduaneiro, sendo exigível a ocorrência de dano ao erário, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 501 do precitado Regulamento.

- *In casu*, a análise dos autos evidencia que, a despeito da irregularidade havida, não houve prejuízo aos cofres públicos, por se tratar de mercadoria destinada à exportação, não sujeita à tributação. Com efeito, não havia razão para que a empresa realizasse operação de descarga

fora dos locais habilitados à verificação de eventual tributação pelo simples fato de que esta não incidia na espécie.

(AC 1999.71.09.001189-2/RS, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.05.2006, DJU 12.07.2006, p. 818)

47 - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Inegável o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas provenientes de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

3. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

(AC 2002.70.00.032398-5/PR, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 724)

48 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. DESCABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ.

1. Situação de exclusão do REFIS por falta de desistência de recurso administrativo intentado (art.2º, II, *a*, da IN SRF nº 43/2000).

2. Falta de elementos suficientes para se determinar se o contribuinte agiu de má-fé, além de ter plena consciência da situação concreta e do dever de se manifestar expressamente a desistência do recurso anteriormente intentado. Relevância do fato de o recurso ter levado mais de três anos para ser apreciado.

3. Na espécie, a inexistência material poderia ter sido sanada, caso tivesse a autoridade efetuado um simples comunicado dirigido ao contribuinte a respeito da existência de um expediente recursal em tramitação, provocando sua manifestação a respeito na época da adesão ao programa.

(AMS 2001.72.01.004700-0/SC, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 668)

49 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA CG/REFIS Nº 69/2001. INADIMPLÊNCIA. INATIVIDADE DA EMPRESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Portaria nº 69, de 3 de dezembro de 2001, e o procedimento administrativo que lhe serve de base não ofendem os princípios da motivação, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito da Administração.

2. A Lei 9.784/99, de caráter genérico, aplica-se apenas subsidiariamente às hipóteses em que a lei prevê procedimento próprio, tal como ocorre na sistemática adotada pelo REFIS.

3. Inexiste, pois, irregularidades no procedimento de exclusão, realizado mediante a Portaria nº 69/01, uma vez que a Resolução CG/REFIS nº 09/2001 (com a redação da Resolução nº 20/2001) não prevê a intimação pessoal da empresa, tampouco exige que a publicação do ato no Diário Oficial contenha a listagem dos excluídos, bastando, para tal fim, a indicação da

listagem no *site* oficial da Receita Federal (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 09/2001). Precedentes desta Casa e do STJ.

4. De qualquer modo, no que toca ao mérito da medida administrativa, a Lei nº 9.964/2000, reguladora do REFIS, em seu artigo 5º, incisos II e XI, explicitamente prevê a hipótese de inexistência de receita ou suspensão de atividades do objeto social como causa de exclusão do programa. Portanto, na espécie, há efetivo fundamento legal na medida de exclusão, baseada sobretudo na norma constante do art. 3º da Resolução nº 3/2000, expedida pelo Comitê Gestor, que determina como única opção da empresa inativa a adesão ao parcelamento alternativo previsto no art. 12 da Lei reguladora do REFIS.

(AC 2004.71.03.001934-3/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 642)

50 - TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSTA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE FORTES INDÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros.

2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01).

3. A Instrução Normativa nº 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

4. Durante o procedimento especial de fiscalização, as mercadorias podem ficar retidas pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas (art. 69 da Instrução Normativa nº 206).

5. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal – art. 68 da MP nº 2158/2001 – para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório.

6. No caso dos autos, há fundados indícios da presença de interposta pessoa em importação, consoante elementos apurados pela autoridade alfandegária, que se utilizou de procedimento fiscal anterior, o qual deve ser considerado parte da fundamentação do ato administrativo atacado pelo *writ*.

7. Conforme a Medida Provisória nº 2.158/01, uma vez apreendida a mercadoria, ela poderá ser entregue ao importador, antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização (interposta pessoa em importação), mediante medida de cautela fiscal. A IN/SRF 228/02 constitui suavização do preceito legal veiculado pela MP 2.158/01, uma vez que, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter as mercadorias sem qualquer liberação provisória sob condicionamento. Portanto, o regulamento não desbordou a lei.

(AMS 2004.71.10.000147-4/RS, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 722)

51 - DIREITO TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. SUSPEITAS DE FALSIFICAÇÃO. RETENÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO, SEM DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Dessarrazoada a demora das autoridades alfandegárias na conclusão do expediente que justificou a retenção das mercadorias sem a devida averiguação da suspeitas de falsificação de faturas, postergação esta que exorbita o interregno da IN 52/01, vigente à época dos fatos, ausente qualquer justificativa razoável. Reconhecimento da ilegalidade da medida de retenção, ante ausência de decisão fundamentada, sem prejuízo das investigações e dos atos a serem tomados em caso de confirmação.

(REO 2001.72.08.003048-7/SC, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 495)

52 - TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA. ART. 35, § 1º, LEI 8.212/91.

1. É aplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais, a partir de abril/95, consoante previsto no artigo 13 da Lei 9.065/95. Precedentes desta Corte.

2. Expungir do débito tributário o valor referente à multa legalmente fixada tem como consequência institucionalizar a arbitrariedade do contribuinte quanto ao pagamento das sanções legalmente previstas, facultando a escolha da sanção que achar mais conveniente, pois poderá escolher ônus para reprimir atitudes ilícitas, maculando deveras o caráter social que reveste os tributos como um todo, tornando a penalidade com caráter subjetivo. Portanto, legal a aplicação da multa, com fulcro no art. 35, § 1º, da Lei 8.212/91.

3. Apelação improvida.

(AMS 2001.70.00.014626-8/PR, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 670)

53 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. ART. 149, § 2º, E ART. 153, § 3º, INC. III, AMBOS DA CF/88. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. IPI. PIS. COFINS. CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte procurou destacar duas situações distintas: a das empresas de médio e grande porte, que poderão gozar do conjunto de imunidades supramencionado, e a das microempresas e empresas de pequeno porte que, merecendo tratamento diferenciado, possui outra gama de benefícios.

2. Não se pode admitir que uma empresa se enquadre nas duas situações de forma simultânea, gozando de ambos os benefícios, construindo-se, assim, um sistema híbrido inaceitável e flagrantemente em confronto com o intuito do legislador constituinte, claramente expressado no corpo da Constituição.

3. No caso em foco, a Impetrante optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, devendo, pois, conformar-se com os benefícios previstos na Lei nº 9.317/96.

4. Apelo improvido.

(AMS 2005.72.06.000099-9/SC, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 724)

54 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ARTIGOS 12, 13 E 14 DA LEI Nº 9.317 /96. ARTIGOS 7º, I, DO DECRETO-LEI 70.235/72 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.784/99.

1. A exclusão do SIMPLES só pode ser perfectibilizada mediante prévio assecuramento do contraditório e da ampla defesa, observadas as normas que regem os processos administrativo (artigos 7º, I, do Decreto-Lei 70.235/72 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

2. Mantida a sentença que considerou os efeitos da exclusão da impetrante do SIMPLES a partir da notificação do Ato Declaratório de fl. 77.

2. Apelação improvida.

(AMS 2005.71.00.000241-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 653)

55 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRODUTOR ESPETÁCULOS. DIREÇÃO FILMAGENS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Deve ser acolhida a alegação da autora para sua reinclusão no SIMPLES, pois o objeto social da empresa não se confunde com a "direção e produção de espetáculos", como é expresso na lei, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo apenas "filmagens e fotografia, direção e edição de imagens".

2 - Apelação provida.

(AMS 2003.70.01.016316-8/PR, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 535)

56 - TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DEPÓSITO EM CONSIGNATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ. Se houver discussão a respeito do valor do depósito, a controvérsia se desloca para a suficiência da garantia, o que não se coaduna com a previsão do art. 151.

2. Ademais, a título de complementação, a propositura de ação consignatória, em matéria tributária, é circunscrita às hipóteses elencadas nos incisos do art. 164 do CTN, vedado ao contribuinte ajuizá-la sob outros argumentos não previstos na lei tributária.

3. Agravo improvido.

(AGV 2006.04.00.009157-3/RS, Rel. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 634)

57 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE CADASTRAMENTO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - As exações instituídas pelas Portarias 113/97, 31-N/99, 33/99 e 37/98 do IBAMA, verdadeiros tributos, são eivadas de nulidade em face da ofensa ao princípio da legalidade tributária.

2 - Remessa oficial improvida.

(REO 2001.71.08.002503-9/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 811)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.

- O pagamento integral do débito referente a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS extingue, a qualquer tempo, a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal, consoante o disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Aplicação da garantia de retroatividade da lei penal mais benéfica. Precedentes desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (RSE 2005.71.16.005162-0/RS, Rel. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 951)

02 - PENAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, § 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Ficando demonstrado que a cédula é apta a enganar o homem comum, não se caracteriza a falsificação grosseira, portanto incabível a tese de estelionato, firmando-se a competência da Justiça Federal.

(ACR 2003.72.09.000847-5/SC, Rel. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 850)

03 - DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONEXÃO PROCESSUAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. PROVAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS.

1 - Inexiste nulidade do processo, uma vez que o advogado do réu foi expressamente intimado em audiência e, nos termos da Súmula 273 do STJ, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação quanto à data da audiência no juízo deprecado".

2 - Rejeitada a alegação de inépcia da exordial, pois atendidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP.

3 - Não há conexão entre ações penais por crime tributário (art. 1º da Lei 8.137/90) e apropriação previdenciária (art. 168-A, CP).

4 - A materialidade do delito está demonstrada pelo procedimento administrativo da Receita Federal, com lançamento definitivo, além dos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução.

5 - A interposição de embargos à execução fiscal não induz prejudicialidade ao prosseguimento do feito criminal.

6 - A prova dos autos indica ter o réu sido responsável pela omissão de rendimentos tributáveis na declaração do IRPF, configurando-se a prática da sonegação fiscal.

7 - No caso em tela, há elementos suficientes autorizando a procedência da denúncia e a conseqüente manutenção do decreto condenatório prolatado em desfavor do Apelante.

8 - Nos Crimes Contra a Ordem Tributária, quando o montante do prejuízo ocasionado aos cofres públicos é expressivo, tal circunstância deve ser valorada na análise das consequências do crime, para a fixação da pena-base. Precedentes.

(ACR 2002.70.01.000231-4/PR, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, maioria, julg. em 12.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 949)

04 - PENAL. PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8137/90. CRIME MATERIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ART. 2º DA LEI 8137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO.

1 - As condutas imputadas ao réu na denúncia referem-se apenas ao Imposto de Renda (pessoa física e jurídica), tributo federal, determinando a competência da Justiça Federal. A existência de sentença declaratória de falência em nada interfere na competência da Justiça Federal, pois esta advém de norma constitucional, não comportando exceções infraconstitucionais.

2 - O art. 1º da Lei 8137/90 é crime material que imprescinde do resultado da supressão ou omissão do tributo, ao passo em que o art. 2º, I, da mesma lei é delito formal, no qual a conduta exige a intenção de eximir-se do pagamento do tributo, não se fazendo, contudo, necessária a ocorrência do resultado.

3 - Se a ausência de crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa quando do recebimento da denúncia, por si só, levaria à anulação da ação penal *ab initio*, no tocante ao crime de sonegação fiscal, ante a falta de condição objetiva de punibilidade, com mais razão há de ser extinto o feito se extinto o crédito tributário, tendo em vista que sem este eventual obrigação tributária não é exigível.

(QUOACR 2002.04.01.029139-5/PR, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 947)

05 - PENAL. CRIME AMBIENTAL. AGROTÓXICOS ESTRANGEIROS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA TÍPICA DO ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA CONSUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. FLAGRANTE. DÚVIDA FUNDADA EM MERAS SUPOSIÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO.

1. Em matéria de conflito aparente de normas, os princípios da especialidade e da consunção determinam que a conduta de utilizar agrotóxicos contrabandeados e não registrados no Ministério da Agricultura seja subsumida pelo delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, restando afastadas e absorvidas, respectivamente, as figuras típicas descritas nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

2. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Assim, compete à defesa a missão de comprovar as teses levantadas para explicar a presença de embalagens vazias de agrotóxicos estrangeiros irregularmente internalizados no país na propriedade rural do acusado e constatadas a partir de flagrante realizado pela fiscalização do IBAMA.

3. A dúvida capaz de possibilitar a incidência do princípio do favor rei requer a demonstração concreta de um mínimo de verossimilhança nas versões defensivas, não bastando meras formulações de hipóteses para afastar os fortes indícios decorrentes de uma situação de flagrância, especialmente quando o único meio de corroborá-las foram testemunhas genéricas que se limitaram a lançar novas suposições.

4. Inexistindo qualquer circunstância judicial negativa, agravante ou majorante, a pena final deve ser fixada no mínimo legal, o mesmo ocorrendo com a sanção de multa em face do seu caráter de proporcionalidade com a respectiva reprimenda corporal.

5. Preenchidas as exigências do § 2º do artigo 44 do Código Criminal, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na realização de serviços à comunidade e na prestação pecuniária a entidades públicas ou privadas com destinação social porquanto atendem, com maior eficiência, ao princípio da humanização das penas ao evitar o encarceramento do condenado e a sua conseqüente retirada do convívio familiar.

(ACR 2004.71.04.007354-1/RS, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 1035)

06 - PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORIGEM DOS BENS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. MEAÇÃO.

1 - Para o deferimento da hipoteca legal exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio.

2 - Os bens cautelarmente seqüestrados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime.

3 - O arresto (sobre bens móveis) e a hipoteca legal (sobre imóveis: incidem sobre o patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, daí não havendo que se perquirir acerca da ilicitude da origem dos mesmos.

4 - Não há ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na garantia patrimonial cautelarmente ocorrida para satisfação dos danos causados pelo crime. A venda dos bens somente se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta críticas de desrespeito ao princípio da presunção de inocência e ao direito de propriedade.

5 - É do credor o ônus de demonstrar que a esposa aproveitou-se do resultado da infração penal – afastando dela a prova negativa que se daria com a inversão do ônus probatório – e os efeitos da meação somente se darão em fase de eventual alienação dos bens indivisíveis, mas desde logo deve ficar assegurado expressamente esse direito.

6 - Afastada a alegação de excesso na medida, considerando que o valor dos bens seqüestrados é muito inferior ao valor máximo da pena de multa estimada, servindo a constrição ainda para ressarcir os danos causados pelo crime e o pagamento das custas processuais.

(ACR 2004.70.00.020064-1/PR, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1208)

07 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO PARCIAL. PREJUÍZO À EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO. FASE INVESTIGATÓRIA. DESBLOQUEIO DA CONTA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A diligência em empresa da qual todos os sócios são as pessoas investigadas não desborda dos limites da investigação criminal por crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

2. A fim de permitir que a empresa apelante dê continuidade às suas atividades profissionais, devem ser devolvidos os equipamentos de informática, apreendidos há cerca de dois anos, assim que concluída a pertinente perícia, bem como todos os documentos que não interessarem às investigações.

3. Estando todos os sócios da empresa apelante envolvidos nos graves delitos de crime de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro por meio do uso de conta intituladas BRAZA, BEST e WATSON, do banco Merchants Bank of New York, razoável é a indicação de que o numerário apreendido seja produto dos crimes investigados, o que justifica a constrição realizada.

(ACR 2004.70.00.035857-1/PR, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 05.07.2006, p. 850)

08 - PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ART. 184, § 2º, DO CP. DESCAMINHO. DOLO. COMPROVADO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

- Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, *caput*, do CP, quando o acusado introduz em território nacional mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.

- Não há qualquer vício no termo de arrecadação que contém a assinatura do indiciado e foi elaborado de acordo com a orientação fornecida aos fiscais fazendários.

- Dificuldades financeiras não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de contrabando e/ou descaminho. Tese de excludente da ilicitude rejeitada.

- De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância se o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- O crime previsto no artigo 184, § 2º, do CP, violação de direito autoral, encerra uma norma penal em branco e para a sua configuração é imprescindível que haja, além do dolo genérico – vontade de praticar a ação incriminada, ciente o agente de que o original ou cópia foi produzido ou reproduzido com violação de direito autoral –, um especial fim de agir do sujeito ativo, que é o "intuito de lucro direto ou indireto".

- A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato.

- O concurso formal entre o delito de descaminho e violação de direito autoral fica caracterizado quando demonstrada a unidade de desígnios do acusado, tendo este com uma só ação praticado dois delitos.

- Se constatada a delicada situação econômica do réu e, portanto, que não teria condições de adimplir com a prestação pecuniária, impõe-se a sua redução.

(ACR 2002.70.03.006222-5/PR, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 951)

09 - PENAL. DESCAMINHO. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALTA DE LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. AUTORIA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Não reconhecidas as pretendidas nulidades por cerceamento da defesa, que foi regularmente intimada dos relevantes atos processuais e das oportunidades para apresentação de defesa, efetivamente exercida.
 2. A prova de serem estrangeiras as mercadorias apreendidas pode se dar não somente pelo exame direto de corpo de delito, como pelas demais provas dos autos, em face do princípio do livre convencimento judicial motivado.
 3. Autoria comprovada pelos depoimentos do réu e pela assinatura nos Termos de Apreensão de Mercadorias.
 4. Diante da redução da pena privativa de liberdade, havendo a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito, fica aquela substituída pela prestação de serviços à comunidade.
 5. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente da gravidade abstrata do crime ou da natureza e do *quantum* concretizados de pena, restam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da pena aplicada.
- (ACR 2000.70.10.004023-0/PR, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 20.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 1032)

10 - PENAL. DESCAMINHO. CRIME TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração, Laudo de Exame Merceológico, bem como pela relação das mercadorias e provas constantes dos autos, deve ser mantida a sentença que condenou o réu nas sanções do art. 334, na sua forma tentada.
 2. Reduzida, de ofício, a pena do delito de descaminho tentado.
 3. A conduta do réu de não parar o veículo, ao ser abordado por auditor fiscal da Receita Federal na Ponte Internacional da Amizade, sem causar diretos danos a terceiros, configura simples ato de fuga, de exercício da autodefesa, excluída a pretendida incriminação por crime de desobediência.
- (ACR 2002.70.02.007955-1/PR, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1212)

11 - PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DA DATAPREV. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A percepção indevida de auxílio-doença, por meio da inserção de informações inverídicas no sistema da Dataprev, configura o delito descrito no art. 171, *caput* e § 3º, do CP.
2. Para comprovação do estelionato não se exige laudo pericial, desde que presentes nos autos outras provas aptas a respaldar a condenação. A perícia é elemento subsidiário, não estando o julgador adstrito ao laudo.
3. Sujeito ativo, no delito de estelionato, é tanto quem pratica o ato material da falsificação como aquele que, utilizando o documento falso, induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ressalvada a diversidade de desígnios.
4. Dificuldades financeiras não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de ilícitos penais. Tese de excludente da ilicitude rejeitada.

5. Na falta de apelo do MPF, deve ser mantida a prestação pecuniária fixada aquém do valor mínimo, ainda que precária a situação econômica do réu, sendo-lhe facultado requerer o seu parcelamento no juízo da execução, à luz do art. 50, *caput*, do CP.

(ACR 2004.70.00.000196-6/PR, Rel. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1222)

12 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO.

- Comprovados os elementos típicos do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal – obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente que induz o ente público em erro mediante o emprego de meio fraudulento –, afasta-se a incidência do Princípio da Insignificância toda vez que não for pequeno o valor econômico do prejuízo causado (art. 171, § 1º, do CP), mas também e principalmente em razão da relevância social presente na natureza e na destinação do bem jurídico tutelado, como nas ofensas aos recursos da Seguridade Social.

(EINACR 2001.72.09.006317-9/SC, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 29.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 791)

13 - PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA. CP, ART. 44, § 2º. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A multa substitutiva da reprimenda privativa de liberdade (art. 44, § 2º, do CP) submete-se a execução e cobrança através do procedimento previsto na Seção III do Título V do *Codex Criminal*, não decorrendo de seu inadimplemento por parte do apenado, pois, a possibilidade de conversão em pena de reclusão. Transitada em julgado a sentença condenatória e não recolhida a multa (tanto a originária quanto a substitutiva), será ela considerada dívida de valor, a ser cobrada pela Fazenda Pública.

(AGEPN 2006.71.03.000339-3/RS, Rel. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1222)

14 - PENAL. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO E USO DE CERTIFICADO FALSO PARA OBTER CARTEIRA PROFISSIONAL. NULIDADE DE SENTENÇA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESCRIÇÃO.

- Comprovada a autoria e materialidade do delito de uso de certificado falso perante o Ministério do Trabalho, objetivando a expedição de carteira profissional, correta a condenação pelo crime tipificado no 304, com as penas previstas no art. 297, ambos do CP.

- A fundamentação sucinta não gera a nulidade da sentença nem acarreta ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF.

- Preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, cabe ao julgador a escolha das penas alternativas que melhor atende à finalidade da persecução criminal - precedentes desta Turma.

- Reduzida para 02 (dois) anos a pena de reclusão, passados mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa.

- Recurso parcialmente provido. Prescrição decretada de ofício.

(ACR 2001.72.00.005108-0/SC, Rel. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 1029)

15 - PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DO STJ.

- Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a reabertura do inquérito policial arquivado pela insignificância da conduta, uma vez que a decisão que determina o arquivamento tem força de coisa julgada material.

(ACR 2002.72.02.005607-5/SC, Rel. Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 947)

16 - PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCESSAMENTO EM SEPARADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA COMPROVADA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo cominada à prática do delito do art. 10 da Lei nº 9.437/97 pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos de detenção, enquadra-se o crime no conceito de delito de menor potencial ofensivo, a ser processado perante os Juizados Especiais.

2. Mesmo tendo a denúncia narrado a prática do delito do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97 em concurso com delito de procedimento ordinário (contrabando), inviável o processamento conjunto, porquanto não ser passível de modificação a competência dos Juizados Especiais.

3. Ausente lesão a bens, interesses ou serviços da União, é de competência da Justiça Estadual, perante o Juizado Especial Criminal do local do fato, o processamento e julgamento do crime de porte ilegal de arma.

4. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Infração, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Exame Merceológico de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos, iludidos em valor superior ao limite legal, e pela confissão em juízo, deve ser mantida a condenação pelos crimes de descaminho.

5. A prática de dois atos de descaminho no mesmo local e com similitude de tempo e modo enseja o reconhecimento da continuidade delitiva.

(ACR 1999.71.01.002265-0/RS, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.06.2006, DJU 19.07.2006, p. 1212)

17 - PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. ESTADA IRREGULAR. PRISÃO PARA FINS DE DEPORTAÇÃO. ARTS. 57 E 61, LEI Nº 6.815/80. DECRETAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA. REFÚGIO. ART. 10, LEI Nº 9.474/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE DEPORTAÇÃO. PRISÃO SEM EFEITO. SOLTURA. PERDA DE OBJETO.

1 - A deportação, sanção administrativa que não impede o posterior retorno do estrangeiro ao Brasil, é imposta nos casos de irregularidade ou clandestinidade da situação fática do alienígena em território nacional. Não é exigida nocividade ou periculosidade para tal providência;

2 - Com o advento da Constituição de 1988, não mais vigora a prisão administrativa. A adaptação ao novo sistema permite a custódia para fins de deportação nos casos em que devidamente decretada pelo juiz federal competente, em decisão que demonstre a necessidade da prisão (art. 5º, inc. LXI, CF). Caso não seja detectada essa imprescindibilidade, pode-se colocar o estrangeiro sob liberdade vigiada;

3 - Conforme o art. 10 da Lei nº 9.474/97, a solicitação de refúgio por estrangeiro impõe a suspensão de qualquer procedimento administrativo contra ele pendente, inclusive eventual processo de deportação. Nesse caso, se a prisão foi embasada na garantia de efetivação da deportação, resta prejudicado exame da legalidade da custódia por meio de *Habeas Corpus*.

(HC 2006.04.00.000015-4/RS, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 946)

18 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1 - A expectativa de que o réu não compareça à audiência de interrogatório não é fundamento para decretação da prisão preventiva para garantia da instrução criminal.

2 - A prisão processual só se justifica, que não é o caso dos autos, em situações excepcionais, concretamente demonstradas, quando a liberdade do indiciado (ou do réu) possa representar efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica e ainda quando seja conveniente para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

(HC 2006.04.00.019547-0/PR, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 945)

19 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. REITERAÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Instaurado o inquérito policial, originalmente, para apurar o possível cometimento apenas de delitos afetos à esfera estadual, concluindo-se posteriormente, todavia, com o desenrolar das investigações, pela prática também de crime sujeito à jurisdição federal, não há falar em nulidade da quebra de sigilo telefônico determinada pelo Juiz de Direito, já que, à época, detinha competência para tanto.

2. A decretação da prisão preventiva do réu para salvaguarda da ordem pública é de rigor quando exurge dos elementos levados ao conhecimento do juízo que ele, apesar de já encontrar-se em investigação em outro inquérito pela prática de infrações penais da mesma natureza das ora em apuração, persistiu na atividade criminoso.

(HC 2006.04.00.019955-4/PR, Rel. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p. 1221)

20 - PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. EVASÃO DE DIVISAS. PROVAS. AUTORIA DELITIVA, IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. As hipóteses previstas no artigo 621 do CPP são taxativas. Incabível o reexame do julgado quando demonstrada mera intenção do postulante em obter nova apreciação do conjunto probatório, eis que a revisão criminal não se presta como espécie de segunda apelação.

2. Os elementos colhidos durante a instrução foram suficientemente analisados na sentença, bem como no Acórdão desta Corte, sendo inadequado afirmar que a condenação contrariou a evidência dos autos.

(RVCR 2005.04.01.046475-8/RS, Rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, unânime, julg. em 20.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 631)

21 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se do ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso V, da CF/88.

2. Demonstrada a autoria e a realização do tráfico internacional de entorpecentes, resta configurada a prática do ilícito descrito no art. 12 da Lei nº 6.368/76, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, resta afastada a exigência de cumprimento de pena em regime integralmente fechado decorrente de condenação por crimes hediondos e equiparados, como o tráfico de entorpecentes, fixando-se apenas como regime inicial, sendo possível eventual progressão, a ser analisada pelo Juízo da Execução.

4. Considerando a natureza e a gravidade do ilícito, resta incompatível a aplicação do benefício da substituição.

(ACR 2005.04.01.046412-6/PR, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.06.2006, DJU 12.07.2006, p. 1033)

22 - HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CO-AUTORIA. PROVAS DE QUE O PACIENTE JAMAIS PARTICIPOU DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA.

1. Se não há qualquer indicativo da colaboração do paciente na prática dos crimes, ou mesmo de que detinha poder efetivo para modificar a cadeia sistemática de irregularidades concretizadas por longo período de tempo, antes e depois de sua brevíssima participação na empresa, mostra-se inviável dar prosseguimento à *persecutio criminis*.

2. Trancada a ação penal relativamente ao co-réu, por falta de justa causa.

(HC 2006.04.00.015402-9/RS, Rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.07.2006, DJU 12.07.2006, p. 1035)